



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA

## **NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS NAS TERAPIAS GENÉTICAS**

---

Londrina  
2024

GERMANO CODOGNOTTO DA CUNHA

## **NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS NAS TERAPIAS GENÉTICAS**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Rita de Cássia Resquetti  
Tarifa Espolador

Londrina  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Da Cunha, Germano Matheus Codognotto.

Negócios Biojurídicos Nas Terapias Genéticas / Germano Matheus Codognotto Da Cunha. - Londrina, 2024.  
92 f. : il.

Orientador: Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Autonomia da Vontade - Tese. 2. Biodireito - Tese. 3. Negócios Biojurídicos - Tese. 4. Terapia Genética - Tese. I. Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA

## NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS NAS TERAPIAS GENÉTICAS

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rita de Cássia Resquetti Tarifa  
Espolador  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Nilza Maria Diniz  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Braga Paiano  
Universidade Estadual de Londrina – UEL  
(Suplente)

Londrina, 14 de agosto de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Uma simples nota de agradecimento não é o suficiente para expressar minha gratidão para todos aqueles que contribuíram para que esse trabalho pudesse sair dos confins de minha mente para o papel ou tela que será utilizada para a leitura. Deste modo, saibam que serei eternamente grato a minha orientadora pela oportunidade, bem como a banca de minha dissertação, amigos e, principalmente, minha família.

Nos momentos de escuridão que permearam meu ser, vocês se mostraram como a centelha capaz de acender o farol para que eu pudesse me reencontrar e continuar minha jornada longe dos perigos de Caríbdis e Cila.

**“Quão abençoadas são algumas pessoas cujas vidas não têm medos, nem arrependimentos; para quem o sono é uma bênção que vem todas as noites e não traz nada além de bons sonhos...”**

## RESUMO

DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto. **Negócios biojurídicos nas terapias genéticas**. 2024. p. 92. Dissertação em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

Produzido através da metodologia teórico-jurídica, partindo de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e revisão sistemática de literatura através das principais obras e pesquisas disponíveis sobre o tema abordado. Parte do método dialético, buscando, através da discussão, argumentação e provocação interpretar e identificar a forma que ocorrem, mediante possível ausência normativa e de órgãos de fiscalização, os negócios jurídicos que envolvem procedimentos de terapias genéticas, para que, deste modo, apresente orientações interpretativas visando suprir possíveis lacunas existentes no ordenamento jurídico. Em um primeiro momento este trabalho apresenta o que são as terapias genéticas, como se dão e como estão sendo encaradas pela sociedade brasileira. Posteriormente aborda a autonomia privada da vontade que compõe cada ser humano, para então abordar o biodireito e os negócios biojurídicos, para que assim aponte qual a melhor solução a ser tomada. Para esta obra, compreende-se pela ausência de normas que ditem sobre terapias genéticas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como uma não obrigatoriedade de acompanhamento jurídico capaz de possibilitar ao paciente ter total ciência do que está contratando e sobre seu papel de hipossuficiência nesta relação, estando esse papel sendo realizado de forma superficial por normas deontológicas e seus respectivos órgãos. A melhor solução gira no entorno da criação de um órgão governamental responsável por essa área, em conjunto com norma própria ou complementar ao Código Civil e à Lei 11.105/2005, ditando como realizar terapias genéticas, bem como a implementação de consultores jurídicos nos consultórios que atuem neste modelo terapêutico, visando melhor segurança jurídica para pacientes e profissionais da área.

**Palavras-chave:** Autonomia da Vontade; Biodireito; Negócios Biojurídicos; Terapia Genética.

## ABSTRACT

DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto. **Biolegal business in genetic therapies**. 2024. p. 92. Dissertação em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

Produced through theoretical-legal methodology, based on bibliographical research, documentary research and systematic literature review through the main works and research available on the topic covered. Part of the dialectical method, seeking, through discussion, argumentation and provocation, to interpret and identify the way in which, through a possible absence of regulations and oversight bodies, legal transactions involving genetic therapy procedures occur, so that, in this way, it presents guidelines interpretative measures aimed at filling possible gaps in the legal system. Initially, this work presents what genetic therapies are, how they work and how they are being viewed by Brazilian society. Subsequently, it addresses the private autonomy of the will that makes up each human being, and then addresses biolaw and biolegal business, so that it can indicate the best solution to be taken. For this work, it is understood by the absence of norms that dictate genetic therapies in the Brazilian legal system, as well as a non-obligatory legal follow-up capable of enabling the patient to be fully aware of what they are contracting and about their role of hyposufficiency in this relationship, This role is being carried out superficially by ethical standards and their respective bodies. The best solution revolves around the creation of a government body responsible for this area, in conjunction with its own standard or complementary to the Civil Code and Law 11,105/2005, dictating how to carry out genetic therapies, as well as the implementation of legal consultants in offices that act in this therapeutic model, aiming for better legal security for patients and professionals in the field.

**Key-words:** Autonomy of Will; Biolaw; Biolegal Business; Gene Therapy.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Eletroporação .....	20
<b>Figura 2</b> – Técnica de DNA Recombinante .....	23
<b>Figura 3</b> – Atuação de RNAi no controle de pragas agrícolas .....	25
<b>Figura 4</b> – Funcionamento da técnica de CRISPR-Cas9 .....	28
<b>Figura 5</b> – Desempenho máximo diário em bits por segundo .....	79

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CNTBio	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
HB4	Heliianthus Annuus Homeobox 4
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
RNA	Ácido Ribonucleico
RNAi	Ácido Ribonucleico Interferente
CRISPR-CAS9	Conjunto de Repetições Palindrômicas Curtas Regularmente Esparsadas em Associação com a Nuclease Cas9
CFM	Conselho Federal de Medicina
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo
SUS	Sistema Único de Saúde
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CC	Código Civil

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	14
2	TERAPIA GENÉTICA.....	17
3	AUTONOMIA DA VONTADE .....	31
3.1	Autonomia Da Vontade Através Da História.....	31
3.2	Capacidade Civil Na Tomada De Decisões.....	35
3.3	Princípio da Autonomia Privada Da Vontade.....	39
4	NEGÓCIOS JURÍDICOS .....	50
4.1	Contextualização Dos Negócios Jurídicos No Tempo.....	52
4.2	Classificação Dos Negócios Jurídicos .....	53
4.2.1	Negócios jurídicos formais, não formais e mistos.....	54
4.2.2	Negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais .....	56
4.2.3	Negócios jurídicos gratuitos e onerosos.....	57
4.2.4	Negócios jurídicos condicionais e incondicionais .....	58
4.2.5	Uma nova forma de classificação frente ao avanço biotecnológico .....	59
5	ÉTICA, BIOÉTICA, BIODIREITO E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS.....	61
5.1	A Ética Por Trás Do Comportamento Humano.....	61
5.2	Bioética Resultante Da União Entre Ética, Biologia E Uma Pitada De Direito .....	65
5.3	O Biodireito .....	71
5.4	Os Negócios Biojurídicos e Sua Relação Com Terapias Genéticas.....	74
5.5	Uma Visão do Possível Futuro Das Terapias Genéticas Junto Aos Negócios Biojurídicos.....	81
6	CONCLUSÃO.....	85
	REFERÊNCIAS .....	88

## 1 INTRODUÇÃO

A espécie ser homo sapiens, desde seu surgimento busca métodos de melhorar e aperfeiçoar sua vida e tudo aquilo que lhe rodeia. Foi assim que surgiu as primeiras formas de tecnologia e é assim que constantemente surgem novas ou são aperfeiçoadas aquelas já existentes.

Todavia, inconformado com sua efemeridade enquanto caminha pelo globo, ele buscou novas formas de melhorar a si mesmo, seja lhe proporcionando conforto, melhor qualidade de vida, descobrindo e aperfeiçoando técnicas medicinais e buscando métodos de prolongar a vida humana, bem como manter a jovialidade, resultando nestes dois últimos casos, na obsessão que alguns indivíduos possuem por se manterem longevos e jovens, ditando toda uma indústria cultural nos campos das artes, da moda e da ciência – cabendo aqui o campo científico mediante seu uso para aperfeiçoar e buscar formas de perpetuar os pontos levantados, afinal, é dela que surgem cosméticos, procedimentos estéticos e afins.

Por outro lado, o desenvolvimento de novas tecnologias assumem caráter amplo, capaz de alterar o curso de sociedades, seja desenvolvendo armas para guerras ou produzindo medicamentos e tratamentos para doenças ou condições que podem afligir desde um indivíduo a todo um povo. Para este trabalho, o ponto principal gira no entorno deste último ponto.

Aqui será apresentado um dos avanços científicos mais significativos para a medicina: as terapias genéticas. Como será mais bem desenvolvido, essas técnicas atuam diretamente no genoma humano, visando modificar, alterar, remover ou inserir componentes nele como forma de tratar, amenizar ou erradicar alguma condição presente no indivíduo. Devido toda a complexidade que permeia essas técnicas, o primeiro capítulo abordará o que elas são, como funcionam e qual sua finalidade, permitindo que o leitor possa ter ao menos uma noção básica do que é uma terapia genética, para então se inserir nas preocupações levantadas no decorrer do texto.

É válido compreender também que o ser humano por viver em sociedade, faz com que tudo o que produza acabe por respingar nos demais, mesmo que não afete de forma significativa suas vidas. Assim, cada decisão tomada, cada ato, movimento ou escolha deve ser compreendido como algo inerente ao sujeito, derivando de uma autonomia privada da vontade que varia em quantidade a depender do quão autônomo será considerado para o ordenamento jurídico. Mediante a isso, o próximo

passo tomado no decorrer desta obra é a apresentação da autonomia desde seu surgimento, seu complexo desenvolvimento e principalmente como se dá sua atuação dentro do campo médico, visto que para optar por terapias genéticas, o sujeito precisa ter capacidade para compreender a extensão de seus atos e todas as consequências que podem advir deles.

Tendo ciência da necessidade de tomar decisões baseadas na autonomia privada de cada ser, também é preciso compreender a extensão destes atos e como eles se estruturam no campo jurídico, todavia, para este trabalho afunila-se diretamente para o Direito Negocial, mais precisamente para os negócios biojurídicos que decorrem das terapias genéticas.

A comercialização do material genético humano, por mais que não possa ser comercializado, ainda assim podem ser objeto de relações negociais, afinal, o trabalho e todo o exercício profissional realizado por profissionais que atuam junto aos modelos terapêuticos supracitados também possuem custos e, como diz um velho ditado: nem o relógio trabalha de graça. Resulta-se então na possibilidade do envolvimento pecuniário por trás das relações abordadas, configurando uma relação negocial no seu caráter mais simples.

Este é o motivo pelo qual será abordado em outro momento desta obra o que é o biodireito e o que são os negócios biojurídicos que regem todo este estudo, isso porque ao viver em sociedade um sujeito se transforma em um animal jurídico, detentor de direitos e obrigação. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra com um certo déficit quando se trata de correlacionar o Direito com técnicas de terapias genéticas.

Claro, há no corpo do projeto de atualização do Código Civil de 2002 trechos que podem vir a influenciar essa área, entretanto é inegável a presença de um déficit quando se aborda a prática de terapias genéticas em seres humanos. Mediante essa deficiência, por todo o decorrer deste trabalho será possível encontrar críticas sobre como existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro envolvendo o biodireito, principalmente quando se trata do uso de terapias genômicas, cabendo então a este autor, como forma de encerrar tudo o que foi apresentado, pela busca por estabelecer quais os limites e obrigações perante a escassa legislação e regulamentação presente no território Brasileiro de modo permita o contínuo desenvolvimento do progresso científico sem que ocorram abusos, mas também de forma que não o limite ao ponto não haverem avanços.

Este é um tema de grande sensibilidade e complexidade, deste modo se mostra de grande inocência alguém almejar que todas as respostas para o questionamento levantado ser resolvido apenas com as sugestões aqui expressadas, motivo pelo qual ao escolher dar continuidade pela leitura deste trabalho, deve-se compreender que o conteúdo não se dará por esgotado e talvez nunca se dê, visto que o progresso científico sempre surge com algo novo, assim como o ser humano sempre continuará buscando por aperfeiçoar e criar novas tecnologias capazes de melhorar sua vida, assim como o primeiro homo sapiens buscaram ao desenvolver as primeiras tecnologias que almejava melhorar e aperfeiçoar sua vida e tudo aquilo que lhe rodeia.

## 2 TERAPIA GENÉTICA

É inegável que, mexendo com a imaginação de uma parcela da humanidade, principalmente cientistas e fãs de ficção científica, a manipulação ou engenharia genética sempre se destacou e constantemente adquire um papel cada vez mais próximo e presente do cotidiano geral. Até mesmo para aqueles que dizem não se importar com essa temática ou que ela não se encaixa em seu dia a dia, possui sua presença desde a mais simples refeição até a veste mais elegante e elaborada.

Atualmente, de acordo com a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária)<sup>1</sup>, o Brasil possui em seu cultivo os mais diversos tipos de alimentos geneticamente modificados, comumente detentores da nomenclatura de alimentos transgênicos. Para se ter uma noção do quão próximo se encontram do cotidiano da população brasileira, aproximadamente 92% da soja, 90% do milho e 47% do algodão são advindos de culturas transgênicas, cujo objetivo principal é o aumento, tanto na produção, quanto na resistência dessas plantas, seja contra pragas ou ao clima. Para os amantes de pães e derivados do trigo, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)<sup>2</sup>, informa que a CNTBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) liberou o cultivo do trigo HB4, sendo ele “uma modificação genética do trigo convencional criado por uma empresa argentina para resistir a substâncias à base de glufosinato de amônio, um tipo de agrotóxico proibido na União Europeia desde 2015”, De forma resumida e que não faça surgir dúvidas, em decorrência dos dados acima apresentados é possível apontar de forma certa que a engenharia genética tem se mostrado extremamente útil para o melhoramento e aperfeiçoamento de plantas e animais, sendo responsáveis pelo aumento da produção de alimentos e outros produtos que derivam desses seres.

É sabido então que, mediante todo o trabalho que a ciência vem produzindo no campo genético, na mesa de muitos brasileiros encontram-se presentes uma série de alimentos que sofreram diversas modificações genéticas e seleções (não tão) naturais

---

<sup>1</sup> EMBRAPA. **Transgenia:** quebrando barreiras em prol da agropecuária brasileira. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1063564/1/AlimentoEcienciafolder2016.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

<sup>2</sup> IDEC. **Saiba o que são alimentos transgênicos e seus riscos:** mantes o símbolo “T” é a única forma de assegurar a identificação fácil e precisa, entenda porquê. Publicado em 05 mai. 2011. Atualizado em 24 mai. 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>. Acesso em 02 dez. 2023.

realizadas pela humanidade através dos anos, almejando o melhoramento de sua capacidade produtiva, motivo responsável por proporcionar ao Brasil o título de um dos maiores produtores de alimentos do mundo, feito a ser dado como louvável quando aplicado em benefício da coletividade nacional.

Todavia, quando se fala no uso das biotecnologias mencionadas no animal humano, o assunto passa a deter caráter mais sério e terroso, para não dizer conservador e receoso. Mas toda a preocupação decorre do passado que a humanidade possui junto a essa área, por isso desperta a constante sensação de incomodo e desconfiança.

Embora já despertasse questionamentos, somente após a Segunda Guerra Mundial e os diversos experimentos ocorridos de forma involuntária em uma considerável gama de pessoas pertencentes a grupos minoritários (judeus, negros, homossexuais...) que o mundo para e se direciona para como devem ocorrer e se desenvolver experimentos em humanos. Mediante o histórico da humanidade quando praticada a seleção genética em humanos, as sociedades passaram a assumir caráter mais tímido. Contudo, isso tem mudado nas últimas décadas.

Como bem pontua Jürgen Habermas

O progresso das ciências biológicas e o desenvolvimento das biotecnologias ampliam não apenas as possibilidades de ação já conhecidas, mas também possibilitam um novo tipo de intervenção. O que antes era “dado” como natureza orgânica e podia quando muito ser “cultivado”, move-se atualmente no campo da intervenção orientada para um objetivo.<sup>3</sup>

Assim, a comunidade científica através do avanço biotecnológico tem permitido a elaboração de técnicas capazes de detectar doenças hereditárias ou genéticas – ressaltando apenas que toda doença hereditária é genética, mas nem toda doença genética é hereditária, por isso este trabalho adota essa distinção entre ambos. Atualmente já se faz possível determinar a existência de qualquer divergência ainda no processo embrionário, bem como é possível o tratamento de doenças que surjam no decorrer da vida do sujeito por meio de terapias genéticas.

Pelo uso deste termo, a mente humana acaba por sempre buscar algo que lhe permita assimilar como poderia encaixar a engenharia genética no seu cotidiano,

---

<sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana:** a caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 17.

contudo podemos vê-la não necessariamente em grandes e complexos feitos científicos que a sétima arte constante mostra em suas produções de ficção científica futurísticas, mas também em simples atos, como a produção de insulina artificial, utilizada principalmente por pessoas com diabetes.

A exemplo dessa simplicidade, como aponta Rafael Linden, surgem estudos partindo da década de 1940 – quando se deram as primeiras manipulações do DNA – visando o uso terapêutico:

A partir da década de 1940, a genética tomou grande impulso, e descobertas sobre a natureza, composição química e as propriedades do material genético, bem como as primeiras manipulações do DNA de bactérias, começaram a gerar expectativas de novos avanços terapêuticos.

Em meados da década de 1960, começou a especulação sobre a possibilidade de utilizar vírus para transferir genes a seres humanos doentes e curar doenças genéticas. Já naquela época, considerava-se tanto que os próprios genes de certos vírus pudessem fazer efeito quanto que fosse possível inserir genes humanos sadios em vírus para que esses os transferissem ao paciente. Entretanto, foi só no início da década seguinte que Paul Berg conseguiu de fato manipular uma molécula de DNA, criando a tecnologia do DNA recombinante.<sup>4</sup>

Com a noção de que o DNA é composto por um esquema de dupla hélice, surge em meados dos anos 1990 o Projeto Genoma Humano, que como bem informa Simone Born de Oliveira<sup>5</sup>, foi encabeçado por James D. Watson e Francis H. C. Crick, cuja projeção e participação internacional, se mostrou responsável pela produção de uma série de estudos e pesquisas buscando realizar o devido sequenciamento dos genes humanos e compreender seu modo de funcionamento, cujo apoio internacional se deu principalmente por parte dos Estados Unidos e grandes potências Europeias daquele período. Compreende-se que foi um estudo que revolucionou a forma de o indivíduo encarar a si mesmo e como a ciência pode se mostrar benéfica quando bem aplicada. Através deste projeto se fez possível descobrir muito sobre o que torna um humano em um humano, bem como o que é responsável pela formação das características básicas de cada um e como algumas doenças genéticas ou hereditárias são formadas.

Tendo essa melhor noção sobre como funciona o humano em caráter

---

<sup>4</sup> LINDEN, Rafael. Terapia gênica: o que é, o que não é e o que será. **Dossiê Biotecnologia**. Estud. av. 24 (70). 2010. Acesso em 27 jul. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000300004>.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed. 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 80-92.

genômico, passou-se então existir a possibilidade do aperfeiçoamento e melhoramento de técnicas como as terapias genéticas. Basicamente esse modelo terapêutico se compreende como um ramo específico da biotecnologia, detendo a possibilidade de alterar, modificar ou substituir o material genético de um sujeito por outro que esteja em perfeitas condições, tudo isso se dando em nível intracelular visando efeitos terapêuticos.

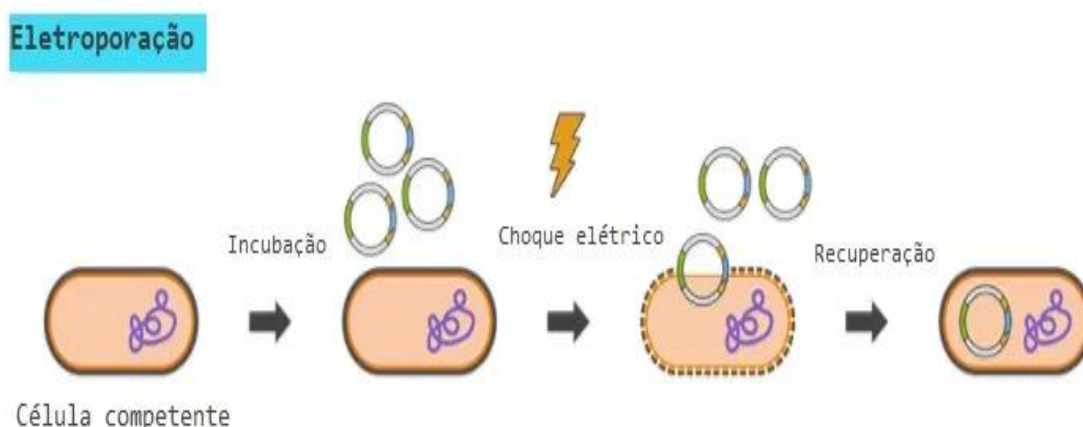
Deste modo, a forma com que o gene terapêutico é inserido nas células podem ocorrer de diversas formas, porém com um certo grau de dificuldade, como bem informa Rafael Linden:

A base da terapia gênica consiste na introdução de genes em células. Porém, a entrada de DNA puro através da membrana plasmática de células eucarióticas é extremamente rara (Vellai & Vida, 1999). Essa dificuldade é, naturalmente, benéfica para o organismo, pois dificulta alterações espúrias do metabolismo celular e até mesmo transformações semelhantes às que se observam na evolução das espécies.

Por conseguinte, de modo geral, há necessidade de um carreador que facilite a entrada do DNA nas células vivas.<sup>6</sup>

Um exemplo de ocorrência dessa inserção do gene terapêutico em uma célula é a eletroporação, que através do uso de campos elétricos enfraquece a parede celular para a entrada do gene, vide a imagem abaixo:

**Figura 1 - Eletroporação**



**Fonte:** Profissão Biotec (2017).

<sup>6</sup> LINDEN, Rafael. Terapia gênica: o que é, o que não é e o que será. **Dossiê Biotecnologia**. Estud. av. 24 (70).2010. Acesso em 27 jul. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000300004>.

Mas o importante é que, uma vez penetrada, passa a deter a possibilidade de a célula produzir o necessário para tratar a doença. Esta é a razão da nomenclatura ‘terapia genética’, porque corresponde a um tratamento médico aplicado diretamente nos genes dos sujeitos. Nas palavras de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva

é o tratamento de doenças por meio da transparência de informação genética para células específicas do paciente, nas células somáticas, nas células germinativas e no embrião e consiste na eliminação, alteração ou troca dos genes responsáveis por certas enfermidades por genes geneticamente modificados. Difere da manipulação genética que visa à modificação do genoma com o desígnio de lograr um indivíduo perfeito, e não curar doenças, tendo em vista que implica a possibilidade de os pais escolherem o sexo dos bebês, questões de ordem estética, racial etc.<sup>7</sup>

Como apresentado pela autora e sendo necessário melhor explorar, existe uma substancial divergência entre o que é terapia genética e engenharia genética. Ambas podem ser consideradas como eugenia, visto que, como bem pontua Michael Joseph Sandel<sup>8</sup>, se fala na melhoria ou aperfeiçoamento de características de uma população através da seleção ou melhoramento genético deles, todavia há a diferenciação de eugenia positiva e eugenia negativa. A primeira estabelece pelo melhoramento e/ou aperfeiçoamento de determinadas características em detrimento de outras, sendo um modelo de seleção genética em que se preservam somente os ditos ideais para a finalidade estética ou física almejada por um grupo. Exemplo disso foi o que ocorreu durante o regime nazista, em que se valorizava o ideal ariano, acarretando as mais diversas atrocidades contra os grupos que não se encaixavam nesse perfil. Outro exemplo é o que ocorreu com a extinta família real Habsburgo, que na busca pela preservação de seus genes, ditos puros, acabou por produzir as mais diversas doenças hereditárias, resultando em seu fim.

Por outro lado, a eugenia negativa visa a exclusão, substituição ou melhoramento de genes a fim de tratar ou erradicar alguma doença ou característica que possa produzir alguma doença. É nesta que as terapias genéticas se enquadram. Como apontam Camilla Radimack Santos de Souza *et. al.*<sup>9</sup>, elas surgem como um

---

<sup>7</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 167.

<sup>8</sup> SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

<sup>9</sup> SOUZA, Camilla Radimack Santos de et al. AVANÇOS NA TERAPIA GENÉTICA PARA

marco revolucionário no tratamento de doenças ou condições hereditárias que, até então, eram consideradas como incuráveis, condenando aqueles que a possuem a ter de conviver com elas. Todavia, essa técnica surge como uma luz no final do túnel por almejar atuar nas falhas presentes no genoma, a fim de corrigi-las, apagá-las ou inserir algum conteúdo como forma de compensar essas falhas.

Para Jürgen Habermas:

Essas importantes questões bioéticas certamente estão ligadas ao aumento da acuidade do diagnóstico e ao domínio terapêutico da natureza humana. No entanto, somente a técnica genética, que tem em vista a seleção e a alteração das características, bem como a pesquisa necessária para tanto e destinada a terapias genéticas futuras [...] constituem uma nova espécie de desafios.<sup>10</sup>

Como forma de melhor elucidar o tema, é de considerável necessidade abordar o que exatamente é a engenharia genética e para que ela serve. Em conceituação simples, nas palavras de Célia Aparecida Marques Pimenta e Jacqueline Miranda de Lima, ela

É basicamente a manipulação do DNA. Em outras palavras, a Engenharia Genética representa a possibilidade de inserir fragmentos de uma sequência de DNA, retirar fragmentos de outra e, até mesmo, misturar fragmentos de DNA diferentes formando um único DNA. Desta maneira, a Engenharia Genética permite a criação ou o desenvolvimento de mecanismos em seres como plantas e animais, os quais não os tinham de forma natural. Daí a importância da Engenharia Genética na produção de proteínas por micro-organismos, na indução de alimentos capazes de conter mais vitaminas que os naturais, como os alimentos transgênicos, assim como na produção de vacinas, aplicação de terapia gênica e mesmo em transplantes.<sup>11</sup>

É interessante compreender que as terapias genéticas mais tradicionais e baseadas em seleções ou engenharias genômicas somente se fazem possíveis por intermédio de uma técnica conhecida como DNA recombinante, ou seja, a clonagem molecular, afinal, como informado por Célia Aparecida Marques Pimenta e Jacqueline Miranda de Lima, para a criação deste modelo de DNA é necessário o isolamento de

---

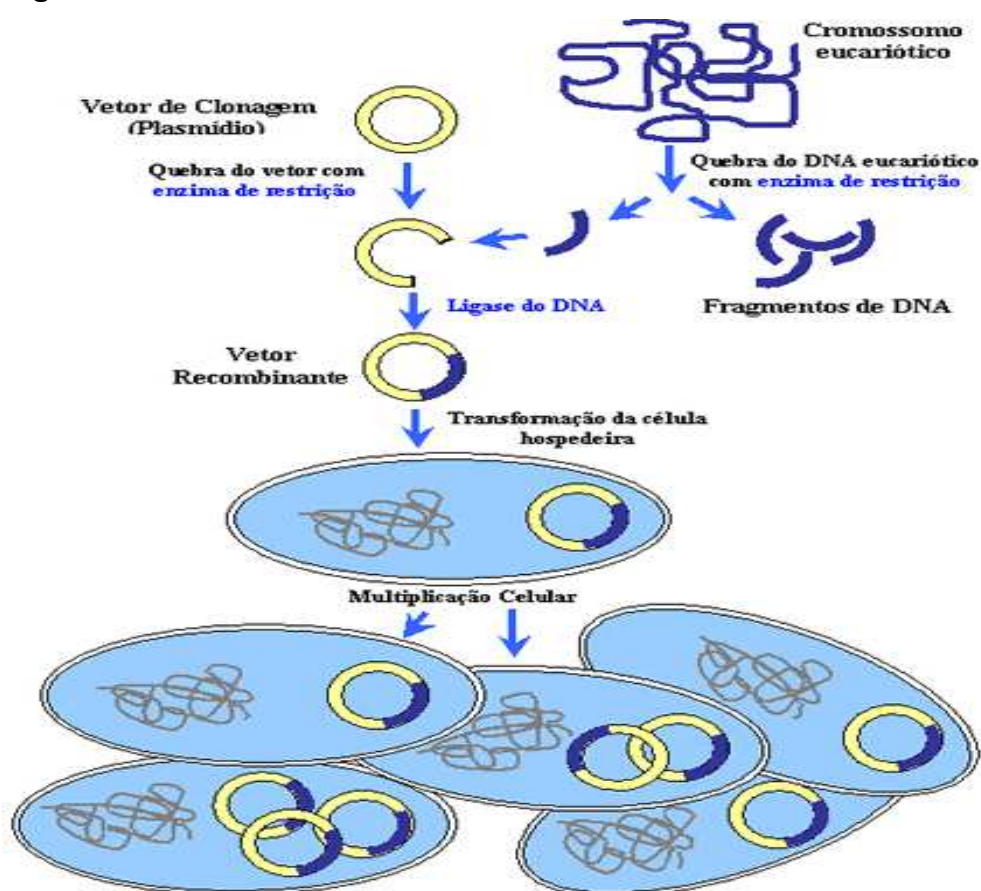
TRATAMENTO DE DOENÇAS HEREDITÁRIAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 1227–1237, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10703. Acesso em: 28 jul. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10703>.

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39.

<sup>11</sup> PIMENTA, Célia Aparecida Marques; DE LIMA, Jacqueline Miranda. **Genética aplicada à biotecnologia**. São Paulo: Érica, 2015. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva. p. 79.

dois tipos de DNA distintos, havendo a possibilidade de um ser origem animal e o outro de células bacterianas. Posteriormente, deve-se cortá-las ou clivá-las separadamente por uma enzima que consiga reconhecer a mesma sequência de DNA a ser utilizado em ambas as moléculas, para então colocar o fragmento desejado em um DNA que possa sofrer mitose<sup>12</sup>. Essa técnica acaba por permitir a ocorrência da replicação de células, permitindo que células doentes ou danificadas sejam substituídas por outras saudáveis.

**Figura 2** – Técnica de DNA Recombinante



Fonte: Só Biologia (2022).

No caso, existe uma ampla variedade de procedimentos para a realização de terapias genéticas, assim, as que mais se falam devido a alta taxa de sucesso e por serem mais tradicionais, são fertilizações *in vitro* – em que ocorre a seleção embrionária para produzir embriões que detenham células-tronco semelhantes à do paciente – e a interferência do ácido ribonucleico, o RNA. Para aqueles que não se

<sup>12</sup>. PIMENTA, Célia Aparecida Marques; DE LIMA, Jacqueline Miranda. **Genética aplicada à biotecnologia**. São Paulo: Érica, 2015. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva. p. 81.

recordam do que seja esse ácido, ele é considerado como uma molécula cuja função se dá pela síntese de proteínas, podendo intervir nas funções biológicas, como o modo de agir dos genes. Vide a explanação de Silvia Guatimosim, Cibele Rocha Resende e Marina de Souza Ladeira.

A terapia gênica é reconhecidamente uma ferramenta importante no tratamento de diferentes doenças. Dentre os vários tipos de terapia gênica disponíveis, o RNA de interferência representa uma nova estratégia para o tratamento das mais diversas patologias e uma ferramenta promissora para estudos de novos alvos terapêuticos direcionados às alterações gênicas, devido à grande especificidade adquirida com esta técnica. Desta forma, ao invés de substituir um órgão lesado, vislumbra-se a possibilidade de repará-lo através da alteração na expressão do gene alvo.<sup>13</sup>

Essa prática tem sido muito bem utilizada, como informado pelas autoras supracitadas, em tratamentos de câncer, mas não sendo descartada sua aplicação em outros tipos de tratamento, como no desenvolvimento de métodos mais efetivos na movimentação de medicamentos e biomoléculas, afinal, este tipo de terapia possibilita essas atividades devido sua capacidade em possibilitar a penetração deles pela membrana celular.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, compreende que o uso de RNA estabelece uma série de possibilidades, indo além das já apresentadas, podendo ser aplicada no tratamento de doenças até então tidas como incuráveis, vide doenças autoimunes ou aquelas causadas por infecções virais.

Teoricamente, qualquer doença causada por superexpressão de um gene específico, ou mesmo por expressão normal de um produto gênico anormal, poderia ser atacada por RNAi terapêutica. Infecções virais são alvos óbvios, e os cientistas têm obtido resultados promissores ao usar RNAi em culturas de tecidos para reduzir a severidade das infecções por vários tipos de vírus, tais como o HIV, o da gripe e o da pólio.<sup>14</sup>

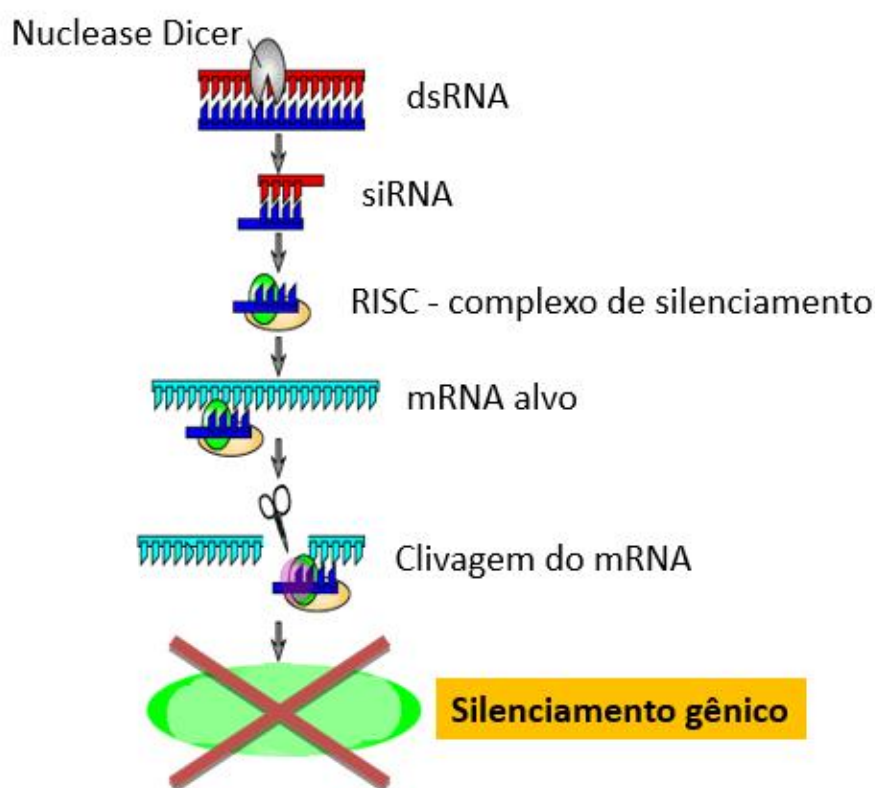
Como pode ser observado na imagem abaixo, esse tipo de tratamento já vem sendo aplicado na agricultura para o controle de pragas, devido sua capacidade para silenciar genes que possuam algum tipo de defeito.

---

<sup>13</sup> GUATEMOSIM, Silvia; RESENDE, Cibele Rocha; LADEIRA, Marina de Souza. Métodos em isolamento e cultura de cardiomiócitos e a transferência de siRNA utilizando nanotubos de carbono. In.: **Biotecnologia aplicada à saúde: fundamentos e aplicações**. Vol. 1. Org. Rodrigo Ribeiro Resende e Carlos Ricardo Soccol. São Paulo: Blucher, 2015. p. 186.

<sup>14</sup> KLUG, William S.; CUMMINGS, Michael R.; SPENCER, Charlotte A.; PALLADINO, Michael A. **Conceitos de genética** [recurso eletrônico]. Trad. Maria Regina Borges Osório e Rivo Fischer. 9. ed. Porto Alegre : Artmed, 2010. p. 477.

**Figura 3** – Atuação de RNAi no controle de pragas agrícolas



Fonte: Boeni, 2017.

Partindo de todo o conteúdo acima exposto se faz possível compreender sobre como a ciência busca cada vez mais trazer técnicas presentes em outras áreas para o meio humano, afinal, tudo deriva do questionamento: se está dando certo para o controle de pragas no meio agrícola, então por que não daria certo no meio humano? Essa capacidade de constante questionamento se mostra como o motor responsável pelo constante movimento do complexo maquinário que é a ciência. Assim tem-se a ciência humana sempre bebendo de fontes da ciência animal e vegetal, porém sempre produzindo constantes estudos na busca da compatibilidade e possível aplicação das técnicas neles produzidas. Esses estudos visam justamente eliminar ou diminuir a margem de erros ou falhas, por isso a necessidade do devido controle dos laboratórios responsáveis por pesquisas que envolvam humanos.

Ao tratar dos modelos de terapia anteriormente apresentados, o mais comum a ser lembrado são as situações que envolvem bebês-medicamentos, isso decorre principalmente da grande visibilidade adquirida na mídia durante o final dos anos 1990/início dos anos 2000, seja através da sétima arte ou devido a casos judiciais ou

clínicos de grande notoriedade e repercussão, como ocorreu com Molly Nash.

Como informado em notícia publicada pela Universidade de Michigan em seu site<sup>15</sup>, Molly nasceu com anemia fanconi, uma desordem sanguínea com alta capacidade de causar câncer. Mediante a isso, sua expectativa de vida pairava somente 10 anos, mas seus pais, desolados pela notícia recusaram-se a acatar a eminente fatalidade, motivo pelo qual buscaram o professor do Departamento de Pediatria da escola de medicina citada acima, John Wagner, na expectativa de que pudessem curá-la.

Ocorre que, como forma de tratamento proposto para a condição médica existente, o transplante de medula óssea é o mais indicado, contudo, devido a baixa taxa de compatibilidade genética com os doadores registrados e a inexistência de irmãos, após um amplo debate ético, optaram por realizar um novo procedimento: seleção embrionária.

Neste caso, os pais de Molly precisaram conceber uma nova criança para que o tratamento por meio de doações de medula pudesse ocorrer, entretanto para isso foi necessário selecionar o embrião que tivesse a maior taxa de compatibilidade. Mesmo ocorrendo o risco de não haver sucesso no procedimento, visto que ele não possui 100% de possibilidade de sucesso, os pais da garota aceitaram a ideia, resultando assim no nascimento de Adam Nash.

Nesta situação a integridade física de Adam foi preservada, atualmente estando ambos os irmãos bem, bem como John Wagner atuando ativamente nesta área visando a busca e aperfeiçoamento de tratamentos para pessoas com a mesma condição de Molly.

Para casos como o acima apresentado, se faz necessário compreender que não se encerra com o final do tratamento, perdurando por anos a fio. Isso porque ocorre a necessidade do devido acompanhamento familiar e psicológico para que a criança “fabricada” com intuito de salvar a vida de seu irmão não se sinta excluída ou assume que seus genitores não querem e somente o tiveram para que a criança doente pudesse vingar. Basta observar como ocorre no filme uma prova de amor, em que a situação se desenrola de forma semelhante ao caso Nash, divergindo pela

---

<sup>15</sup> UNIVERSITY OF MINNESOTA, TWIN CITIES. **Almost two decades later, doctor reflects on using embryo selection to save Young girl's life**. University of Minnesota, 2018. Acesso em 15 jun. 2024. Disponível em <https://twin-cities.umn.edu/news-events/almost-two-decades-later-doctor-reflects-using-embryo-selection-save-young-girls-life>.

criança gerada indo aos tribunais para que o tratamento de sua irmã seja interrompido. Nele fica explícito como a mente de uma criança não está preparada para lidar com a pressão de ter de passar por uma situação dolorosa de forma contínua e encarar na face de seus pais a impossibilidade de escolher seu bem-estar ou de sua irmã final no desenrolar da obra é explicada a razão do caso ter sido levado ao tribunal, mas foi o suficiente para questionar até que ponto é considerada a autonomia da vontade de um menor sobre qual tratamento médico quer participar seja para si, seja para outrem bom.

Embora exista um pensamento de que para a ciência tudo é capaz de ser realizado, bastando esforço e financiamento suficientes, algumas doenças ainda se mostram difíceis de serem tratadas com o uso de terapias genéticas, como doenças raras ou complexas. Por exemplo, a distrofia muscular de Duchenne – doença neuromuscular genética, de caráter hereditário e progressivo, responsável por causar fraqueza muscular afetando movimentos voluntários e involuntários do corpo, de cunho degenerativo irreversível no tecido muscular<sup>16</sup> – e a síndrome da pessoa rígida – que ganhou maior visibilidade após a cantora Celine Dion ser diagnosticada em 2022 e que, nas palavras de Maiara Ribeiro “é uma doença neurológica rara, caracterizada principalmente por espasmos musculares dolorosos e rigidez muscular importante”<sup>17</sup>.

Todavia, a ciência se mostra uma força insaciável e imparável, de constante desejo por desbravar o desconhecido e aperfeiçoar aquilo que já está integrado no corpo social. Deste modo, a terapia genética ainda possui muito a ser ofertado, fornecendo avanços significativos através de estudos clínicos, podendo ou não serem integrados no rol de terapias permitidas – a depender do resultado obtido.

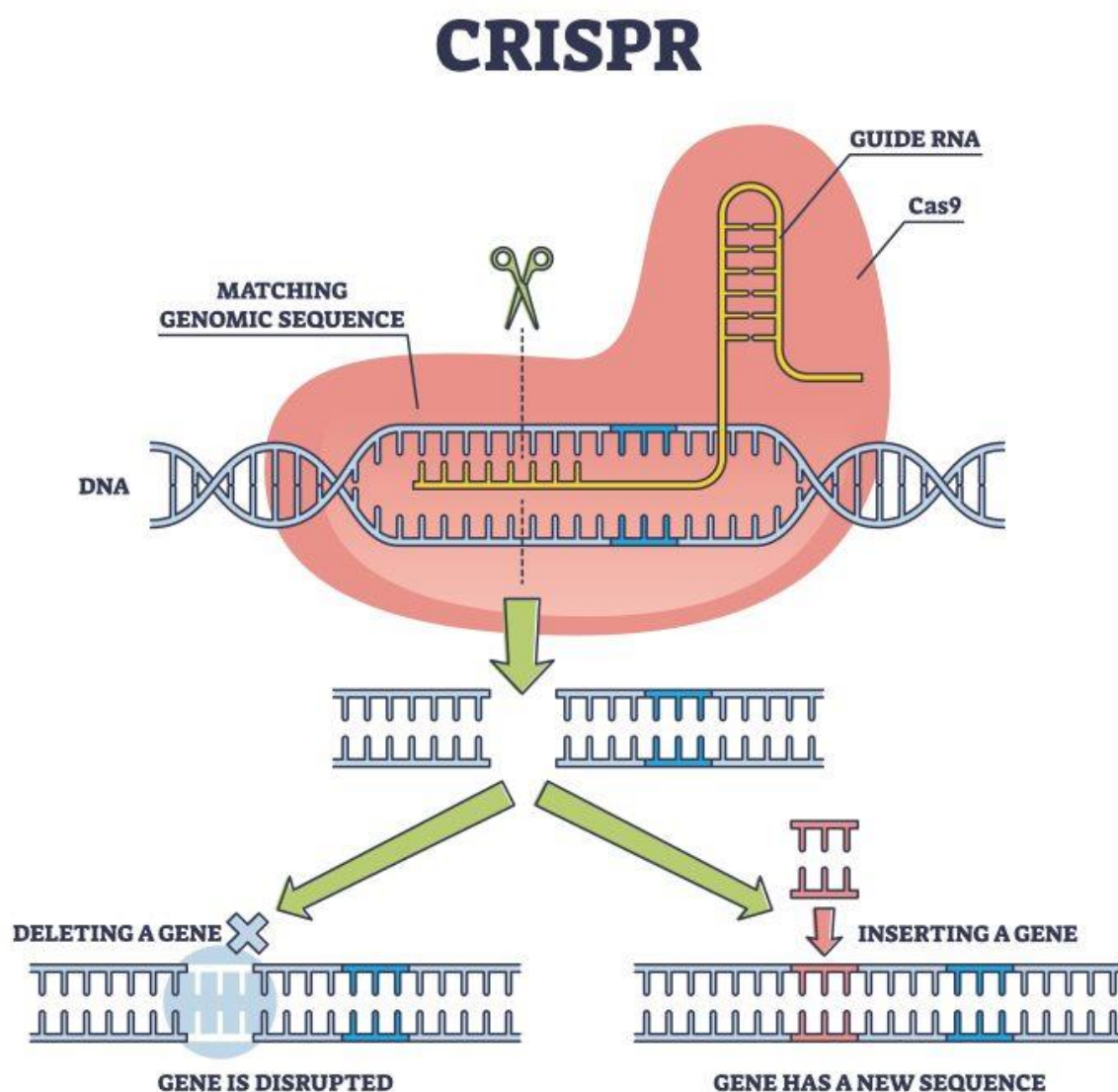
Algumas técnicas que fornecem precisão na manipulação genômica, como o CRISPR-Cas9, atuam como combustível, alimentando a fogueira do desejo que habita o coração dos pesquisadores que se encontram por trás de todo esse progresso.

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Larissa Perossi; DE ANDRADE, Ana Laura Martins; DE FARIA, Tereza Cristina Carbonari; DE SOUZA, Lígia; ROCHA, Carmélia Bomfim Jacó; DE CARVALHO, Sebastião Marcos Ribeiro; BORGES, Juliana Bassalobre Carvalho. Treinamento muscular respiratório em distrofia muscular de Duchenne: série de casos. **Revista Neurociências**. V. 23, n. 1 (2015) 9-15. Acesso em 12 jun. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34024/rnc.2015.v23.8047>.

<sup>17</sup> RIBEIRO, Maiara. **Síndrome da pessoa rígida: sintomas, diagnóstico e tratamento**. Drauzio. 18 dez. 2023. Acesso em 17 jun. 2024. Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/neurologia/sindrome-da-pessoa-rigida-sintomas-diagnostico-e-tratamento/#:~:text=%E2%80%9CO%20tratamento%20da%20s%C3%ADndrome%20da,at%C3%A9%20o%20momento%E2%80%9D%2C%20esclarece.>

**Figura 4** – Funcionamento da técnica de CRISPR-Cas9



**Fonte:** Biala, 2022.

Interessante frisar que essa área de estudo é responsável por inspirar a sétima arte na elaboração de suas tecnologias futurísticas, como ocorre com diversas séries, novas e antigas, em que é possível ver em seus episódios personagens utilizando tecnologias capazes de curar doenças que poderiam ser improváveis. Essas situações ocorrem em séries como Star Trek, em que essa realidade é rotineira para os personagens, só que assim como a ficção se embecta no desenvolvimento biotecnológico, o inverso também ocorre.

Prova da veracidade da afirmação acima se dá com o CRISPR-Cas9 sendo utilizado pela primeira vez em humanos no ano de 2020, objetivando restaurar a visão

de um paciente detentor de uma doença rara<sup>18</sup>. Devido sua alta precisão na edição genética, o uso dessa tecnologia se deu atuando como um tipo de cirurgia corretiva, só que nos genes do paciente. Mas, no ano de 2024 é que se deu a possibilidade de um estudo de grande volume almejando restaurar a visão de pacientes com doenças oculares degenerativas.

Como informado pela Revista Galileu<sup>19</sup> e pela CNN Brasil<sup>20</sup>, essa pesquisa integra o projeto BRILLANCE, conduzido por Eric Pierce e financiado pela empresa Editas Medicine, ademais, esse estudo contou com pesquisadores do Mass Eye and Ear e diversas universidades norte-americanas, com a Universidade da Pensilvânia, Universidade de Michigan, Universidade de Miami e a Universidade de Oregon. Essa pesquisa foi composta por 14 voluntários com doenças oculares degenerativas genéticas e de idades diversas, o qual receberam medicações contendo CRISPR-Cas9 em um procedimento diretamente no globo ocular.

Os resultados obtidos do estudo se mostraram promissores, com os pacientes demonstrando boa recuperação e passando a deter uma melhora significativa na capacidade de visão, comprovando que este é um primeiro passo para o desenvolvimento de novas tecnologias ou o aperfeiçoamento das já existentes, aproximando cada dia mais a vida com a arte, indicando que um se inspira no outro rotineiramente.

Todavia, esse estudo e tudo o que engloba as terapias genéticas e as tecnologias que as envolve, levanta uma bandeira fundamental devendo ser observada e seguida por qualquer procedimento médico: a necessidade do consentimento das partes envolvidas, bem como a autonomia e a capacidade necessária para tomar a decisão de participar da pesquisa ou do procedimento médico. Outro ponto é a proteção que estes sujeitos devem receber, tendo seus direitos respeitados, ainda mais em um momento de vulnerabilidade que surge da

---

<sup>18</sup> ELER, Guilherme. A CRISPR é usada pela primeira vez em seres humanos para reverter a cegueira. **Super Interessante**. 5 mar. 2020. atual. 6 mar. 2020. Ciência. Acesso em 12 fev. 2024. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/crispr-e-usado-pela-primeira-vez-em-humanos-para-reverter-cegueira>.

<sup>19</sup> REDAÇÃO GALILEU. Nova pesquisa revela que CRISPR pode ajudar na cura da cegueira hereditária. **Galileu**. 17 mai. 2024. Saúde. Acesso em 16 jun. 2024. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/saude/noticia/2024/05/nova-pesquisa-revela-que-crispr-pode-ajudar-na-cura-da-cegueira-hereditaria.ghtml>.

<sup>20</sup> HOWARD, Jaqueline. Terapia genética melhora a visão de pessoas com tipo raro de cegueira hereditária. **CNN Brasil**. 8 mai. 2024. Saúde. Acesso em 16 jun. 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/terapia-genetica-melhora-visao-de-pessoas-com-tipo-raro-de-cegueira-hereditaria/>.

esperança de terem sua doença ou condição curadas/tratadas/amenizadas.

### 3 AUTONOMIA DA VONTADE

Bem sabido é que a vontade é uma grande força motora para toda a humanidade, possuindo poder necessário para até mesmo alterar o curso da história. Basta observar os resultados obtidos através da combinação de motivação com vontade.

Ao longo da jornada humana neste globo, fez-se observável o nascimento, apogeu e queda de grandes civilizações, a ocorrência constante de guerras e conflitos, e, existindo no meio disso tudo, aqueles com a vontade de ajudar o próximo, buscando formas de tornar o mundo um lugar melhor, seja por meio de suas ações ou de suas realizações, vide trabalhos beneficentes, invenções como o avião e a constante pesquisa científica – como apresentado no capítulo anterior –, sobre como melhorar física, mental e ambiental, a estadia humana nesse plano.

Se faz interessante notar que tudo o que permeia o ser humano se encontra interligado, formando um ecossistema. A problemática disso, no entanto, é determinar se esse é um ecossistema saldável ou não. Aqui não poderia ser diferente, no direito há essa rede de conteúdos, normas, áreas e muito mais, todos interligados de modo a produzir os mais diversos estudos imaginados, permitindo que novos venham a surgir no decorrer do Positivismo Jurídico.

Desta forma, para que se possa adentrar nos Negócios Jurídicos, primeiro é preciso tratar da Autonomia Privada da Vontade. Contudo, ressalta-se aqui que para este trabalho, a autonomia tratada é a pertencente à vertente principialista, isto porque ela fala mais sobre o paciente do que o médico, visto que ele possui poder decisório sobre aquilo que considera o melhor para si, validando a necessidade de se respeitar a tomada de decisões quando postas perante o campo das ciências da saúde.

#### 3.1 AUTONOMIA DA VONTADE ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Quase que de forma obrigatória, ao tratar da busca da origem do significado do Princípio da Autonomia da Vontade, muitos se estagnam somente na etimologia da palavra – *autos*: próprio e *nomos*: norma ou lei, significando autogoverno –, não se aprofundando nas diversas camadas sobrepostas para chegar ao entendimento que se tem atualmente.

Felipe Frank elucida que a gênese da autonomia se relacionava não ao sujeito em si, mas sim à forma que um governo se compunha, afirmando que, para os

filósofos gregos antigos, como Platão e Aristóteles, a autonomia se baseava na razão humana, sendo posta a serviço da sociedade, assim não se tratava de uma visão individualizada, almejando o bem-estar próprio, mas sim na busca para o melhor funcionamento do governo<sup>21</sup>, objetivando manter a sociedade o mais saudável possível, podendo ser considerado como uma prática remetendo a biofilia. Apesar disso, essa não era uma prática permitida a qualquer um, podendo exercer essa autonomia somente os cidadãos gregos (homens livres).

Esse desejo por agir de forma mais autônoma, sem as amarras de um governo tirano que limitassem o ser e o existir do ser, se mostrou tão grande que deixou sua marca registrada até mesmo nas obras literárias, as famosas tragédias gregas. Sendo esta necessidade refletida na arte esperada, vez que ela apenas reflete o desejo de seu criador e de seu público.

[...] Isso porque, apesar de suprimida em ocasiões múltiplas, a noção de autonomia permeou o pensamento nas épocas em que o humanismo caminhava para seu momento de maior fulgência, tanto que se chega a afirmar residir já no clamor de Antígona, nos diálogos de Górcias e nas lendas de Prometeu [...]<sup>22</sup>

No desenrolar do tempo, o ser humano buscou explicações no etéreo a fim de justificar não somente o desconhecido, mas também como forma de melhor compreender seus desejos e vontades, ou responsabilizar outrem por aquilo que menos gosta em si mesmo. Contudo, em algumas situações, como durante a inquisição espanhola, o que se deu foi o uso da religião como meio de controlar as massas, os obrigando a seguir determinadas condutas sob o risco de sofrerem sanções. Deste modo, nestes períodos históricos ainda não se poderia falar em autonomia individual, pois, como estabelece Éverton Willian Pona, ela poderia violar as normas ditas como divinas, afinal

A despeito de representar a busca da autonomia, autorregulamentação, quando se pensa no âmbito de nação que elege com Deus suas normas, falar em autonomia individual não tinha espaço e, por vezes, poderia significar, justamente, o desrespeito às normas sociais adotadas, trazendo consigo punições.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do Code Napoleônico de 1804. **civilistica.com**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–17, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/704>. Acesso em: 15 fev. 2024. p. 1-2.

<sup>22</sup> PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 118-119.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 121.

Em meio as revoluções populares, juntamente da ideia crescente do liberalismo e do individualismo nas massas populares, passa-se então a aplicação do contratualismo, estando ele validado pelo consentimento dado pelos indivíduos para a composição de um governo soberano, mas que não esteja centralizado nas mãos de somente um ou de poucos. Embora o que tenha ocorrido seja a criação do contrato social, elaborado por Jean Jacques Rousseau, neste momento da história também se concretizou, nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer, o individualismo como a forma encontrada pela burguesia para se manifestar.

O individualismo como expressão de moralidade social burguesa enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais; faz do ser individual um 'valor absoluto'. Nesta dinâmica histórica, a ordem jurídica é instrumentalizada como estatuto de uma sociedade que proclama a vontade individual, priorizando formalmente a liberdade e igualdade [...].<sup>24</sup>

Essa busca pela individualização do sujeito perante o corpo social se mostra como um pilar fundamental para o nascimento da Autonomia da Vontade como a vemos nos tempos atuais, afinal, partindo dela é que o sujeito corta suas cordas, deixando de ser uma marionete, um peão no tabuleiro de um jogo do qual não faz parte e se tornando o protagonista de sua existência, podendo determinar para si aquilo que mais lhe agrada.

Dito isso, é válido afirmar que após esse período a Revolução Francesa, embebecida pelo Iluminismo e motivada pela raiva direcionada a vida luxuosa e cheia de mordomias da nobreza no meio de uma crise, trouxe nova noção sobre como o indivíduo determinaria o curso de sua vida, deixando de lado o imaginário de que deveria ser submisso a outrem em decorrência de um direito natural ou divino, adentrando no campo social e as desigualdades existentes naquela época<sup>25</sup>. Com a ascensão de Napoleão Bonaparte e seu Código, o sujeito então passa a deter uma certa liberdade para agir, se expressar e determinar o que lhe é melhor, desde que sempre respeitando a coletividade.

Não obstante, é válido pontuar que a autonomia da vontade contemporânea decorre de uma série de eventos que, na visão de Felipe Frank,

---

<sup>24</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Ideias e instituições na modernidade jurídica. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis. v. 16, n. 30. p. 126.

<sup>25</sup> NEVES BARBOSA VICENTE, J. J. Considerações de Arendt sobre a revolução francesa: comentários introdutórios. **Synesis** (ISSN 1984-6754), [S. l.], v. 11, n. 2, p. 106–121, 2020. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1854>. Acesso em: 19 fev. 2024. p. 106, ss.

Todavia, embora a acepção moderna de autonomia tenha constituído o Leitmotiv do Code de Napoleão, ela não é passível de ser reduzida a um único evento, a uma data ou mesmo a um único autor, caracterizando-se pela construção gradual, nos mais diferentes níveis, do pensamento e das relações de poder vigentes ao longo da história, em especial no tocante à transição da Idade Média para a Modernidade.<sup>26</sup>

Assim, como um quebra-cabeças infinito, esse princípio foi se moldando e adquirindo novas formas e novas roupagens, mas que pode sofrer – e sofrerá – modificações junto ao existir social e sua constante necessidade de atender as necessidades do tempo em que se encontra.

A noção de autonomia que perdura vai bem adiante no tempo, possuindo ligação com o campo contratual. Pode-se afirmar então que passou por uma ressignificação, de forma que melhor atendesse aos interesses pessoais, assunto esse cada vez mais em pauta com a modificação das estruturas e interações sociais que se deram ao longo dos séculos.

Assume-se aqui a noção de que cada sujeito possui capacidade decisória na tomada de decisões, agindo de forma independente, tornando-se responsável pelos atos praticados, razão esta que a liberdade se torna um princípio basilar para a constituição da Autonomia da Vontade na celebração dos negócios jurídicos. Para Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Roberto Wagner Marquesi, ela deve ser aplicada nos diversos institutos jurídicos que trabalhem os negócios jurídicos.

Tal como a propriedade, o casamento e os negócios jurídicos em geral, a liberdade é que fundamenta a iniciativa de contratar. Dito em outras palavras, não se contrata para ter função social; contrata-se por ser livre o contratante.<sup>27</sup>

Como demonstrado, a autonomia pode ser compreendida de diversos modos, todavia, autores como Tom L. Beauchamp e James F. Childress compreendem que ela não é composta pelo desejo e vontade do indivíduo, mas reconhecem a possibilidade de que as influências que o permeiam pode alterar o curso decisório.

---

<sup>26</sup> FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do Code Napoleônico de 1804. *civilistica.com*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–17, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/704>. Acesso em: 15 fev. 2024. p. 15.

<sup>27</sup> DO AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na ordem civil-constitucional (leitura à luz da liberdade de contratar e da intervenção do estado na ordem negocial). In: **IX Encontro internacional do CONPEDI Quito-Ecuador: constitucionalismo econômico, viver bem e pós-modernidade** [recurso eletrônico on-line]. org. p. 37-52. CONPEDI/UASB. Coord. Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 42.

Por isso afirmam como ações autônomas aquelas que possuem liberdade e entendimento do caso que esteja situado, considerando tudo aquilo capaz de respingar em sua decisão, ainda mais quando compreende questões médicas que ditam diretamente sobre sua qualidade de vida, o estilo adotado e até mesmo seu credo, gerando impacto em qual tratamento será adotado ou não.

Para que uma ação seja autônoma, exigiremos apenas um grau substancial de entendimento e de liberdade de alguma coerção, e não um entendimento pleno ou uma completa ausência de influência. Limitar a decisão dos pacientes ao ideal da decisão inteiramente autônoma priva esses atos de uma posição significativa no mundo prático, onde as ações das pessoas raramente – ou nunca – são completamente autônomas. [...]

A linha entre o que é substancial ou não com frequência parece arbitrária, e portanto nossa análise poderia parecer perigosa. Contudo, podemos fixar limites que determinem as decisões substancialmente autônomas à luz de objetivos específicos tais como a decisão significativa. É possível alcançar uma autonomia substancial nas decisões sobre participação em pesquisas e aceitação de intervenções médicas propostas, assim como a escolha autônoma está presente em tudo na vida. Desse modo, os critérios apropriados da autonomia substancial devem ser contemplados em contextos particulares, e não determinados por uma teoria geral do que constitua um grau de autonomia substancial.<sup>28</sup>

Sendo assim, na prática cada um detém o direito de decidir o curso de sua existência, respeitando e limitando-se na liberdade e autonomia das outras pessoas presentes na sociedade. Contudo, essa capacidade decisória autonomia, apresenta delimitações na esfera jurídica, ao determinar que nem todos possuem plena consciência da extensão que seus atos podem atingir ou a capacidade de compreenderem se algo é bom ou não para si.

### 3.2 CAPACIDADE CIVIL NA TOMADA DE DECISÕES

Como mencionado, para o Direito nem todos possuem capacidade autonomia para determinar aquilo que será o melhor para si mesmo na esfera civil (a que importa para o presente trabalho). Para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, todos os seres humanos possuem personalidade jurídica, algo que lhe é incumbido desde seu nascimento, possibilitando, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, que esse ser consiga adquirir direitos e exercê-los, mas mesmo este autor compreende que não

---

<sup>28</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Edição Brasileira. Direção: Fidel García Rodriguez. Edição: Marcos Marcionilo. Revisão: Maurício Bolthazar Leal. Diagramação: Maurélio Barbosa. Edições Loyola: São Paulo, 2002. p. 141.

são todos aqueles que podem realizar sozinhos essa ação.

A esta aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de capacidade de direito, e se distingue da capacidade de fato, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo. A distinção é certa, mas as designações não são totalmente felizes, porque toda capacidade é uma emanção do direito. Se hoje podemos dizer que toda pessoa é dotada da capacidade de direito, é precisamente porque o direito a todos a confere, diversamente do que ocorria na Antiguidade. E se aqueles que preenchem condições materiais de idade, de saúde etc. se dizem portadores de capacidade de fato, é também porque o ordenamento jurídico lhes reconhece a aptidão para o exercício pessoal dos direitos. À capacidade de direito corresponde a capacidade de gozo; a capacidade de fato pressupõe a capacidade de exercício. Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a capacidade de aquisição, e à segunda capacidade de ação.<sup>29</sup>

Ainda no entendimento do referido autor, a capacidade deve ser considerada como uma regra a ser seguida, diferente da incapacidade, que deve ser vista como exceção prevista em lei. Nesse mesmo sentido, José de Oliveira Ascensão determina que a incapacidade decorre de duas possibilidades: a automática – composta pela menoridade – e as incapacidades decorrentes de decreto judicial. Para esta última possibilidade cabem todas as demais, desde que previstas no ordenamento jurídico ou assim compreendidas perante juízo, podendo até mesmo acarretar a interdição do sujeito<sup>30</sup>. Todavia, é válido ressaltar que não necessariamente o incapaz encontra-se impossibilitado de realizar atos, como ocorre na inabilitação.

Uma visão que o ordenamento jurídico brasileiro já vem adotando nos últimos tempos e que deve ser levada em consideração nas tomadas de decisões, se volta para a tomada de decisões que os indivíduos possuem em delimitar aquilo que pode ser bom ou não para si, mesmo nos casos de incapacidade. Isso decorre do simples fato de que, excetuando-se aqueles casos em que o sujeito não pode decidir por conta própria (como um recém-nascido ou alguém em coma que não possui um testamento vital delimitando quais os procedimentos a serem tomados em situações como um coma), as decisões devem ser ouvidas e levadas em consideração.

Claro, não se faz aqui um pensamento simplista de que a opinião será posta

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 223.

<sup>30</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: teoria geral - vol. 1: introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

em prática sem antes analisar o caso concreto, cabendo também observar o entendimento presente no ordenamento jurídico, bem como na forma de atuar das cortes. Visa-se observar as particularidades e singularidades de cada situação, dos atores envolvidos e no cenário posto. Desta forma, sob um entendimento negocial, por mais que se fale na incapacidade do sujeito, este deve ser considerado na tomada de decisões no momento de sua composição.

Assim, cabe a este sujeito poder opinar em qual tipo de tratamento médico quer receber ou qual bem adquirir. Os negócios jurídicos são um grande campo, cheios de possibilidades apenas esperando para ocorrerem.

Tratando-se da capacidade do ser, fala-se também no seu oposto, a incapacidade, em que aquela é tratada como a regra a ser adotada nas relações, estando a última como a exceção apresentada em casos específicos. Deste modo, aborda-se a possibilidade de pessoas absolutamente incapazes e parcialmente incapazes, influenciando sobre a forma de ser posta em prática a vontade do sujeito. Para isso, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda apresenta a visão do ordenamento jurídico brasileiro sobre quem são os agentes incapazes que compõem esses dois tipos informados:

São absolutamente incapazes: (1) os menores de 16 (dezesseis) anos; (2) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos; (3) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (art. 3º). São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (1) os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; (2) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (3) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; (4) os pródigos (art. 4º), sendo a capacidade dos índios regulada pela legislação especial (parágrafo único).<sup>31</sup>

Dessarte, essa divisão é apresentada pelo Código Civil brasileiro, de 2002, fundamentando e legitimando as informações por este autor trabalhadas.<sup>32</sup>

Independentemente do que foi acima informado, fala-se atualmente no sujeito apresentando suas vontades e desejos de se relacionar perante os demais. Todavia, para que tal aspiração se concretize, é preciso que alguns requisitos sejam

---

<sup>31</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 60.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1..](https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1..) Art. 3º e 4º.

observados para que não incorram em tornar os atos nulos ou anuláveis. Assim, para realizar negócios dentro da validade, é preciso que o absolutamente incapaz os pratique por meio de seus representantes legais, enquanto os relativamente incapazes podem realizar os seus negócios, desde que estejam assistidos por outrem.

Sejam eles serem capazes ou não, o assunto aqui tratado diz respeito à necessidade de se observar as vontades e desejos dos seres, para que possam estabelecer relações. Claro, nem todos os atos desejados podem ser praticados, devendo ocorrer dentro dos limites legais, por isso há o papel dessa assistência, buscando o bem-estar dos representados ou assistidos. O que não pode ocorrer é a limitação da autonomia do sujeito em estabelecer suas relações e negócios, bem como a realização de atos rotineiros e participação na tomada de decisões que digam respeito a si.

O que se compreende então é que o indivíduo pode possuir maior ou menor quantidade de autonomia, a depender dos fatores acima mencionados, como sua capacidade mental ou legal para a produção de atos. Caso não detenha a capacidade de discernimento daquilo que faz ou encontra-se sob algum tipo de constitucionalização coercitiva, seu poder de autonomia poderá ser reduzido de forma significativa, por isso Tom L. Beauchamp e James F. Childress compreendem que

O indivíduo autônomo age livremente de acordo com um plano escolhido por ele mesmo, da mesma forma como um governo independente administra seu território e define suas políticas. Uma pessoa com autonomia reduzida, em contrapartida, é, ao menos em algum aspecto, controlada por outros ou incapaz de deliberar ou agir com base em seus desejos e planos. Pessoas institucionalizadas, por exemplo, como presos ou portadores de deficiências mentais, com frequência tem autonomia reduzida. A incapacitação mental limita a autonomia dos portadores de deficiências, e a institucionalização coercitiva restringe a autonomia dos presos.<sup>33</sup>

Por isso, normalmente há o limitador capacitário para as pessoas que se enquadrem nos requisitos acima mencionados, mas isso não significa, muito menos impede, que elas venham a fazer parte da tomada de decisões, exprimindo sua vontade. Ocorre, na verdade o oposto, possibilitando que essas pessoas possam exercer suas atividades garantindo maior segurança jurídica, devido seus limitadores naturais ou judiciais.

---

<sup>33</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Edição Brasileira. Direção: Fidel García Rodriguez. Edição: Marcos Marcionilo. Revisão: Maurício Bolthazar Leal. Diagramação: Maurélio Barbosa. Edições Loyola: São Paulo, 2002. p. 138.

### 3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE

A capacidade e a autonomia da vontade entram em um bar, se conhecem e desse encontro logo depois nasce a autonomia privada da vontade. Como bem explorado anteriormente, o ser humano buscou e busca cada vez mais pela particularidade dos seus atos, uma ação que firma uma marca no tempo-espaço de que atualmente a humanidade vive em um movimento mais individualista, preservando pelos interesses próprios.

Deste modo, compreende-se que a autonomia, outrora direcionada para uma esfera governamental, está passando por uma nova mutação em seu ser, um comportamento similar a uma meiose, em que a autonomia se subdivide em outras duas, similares à original, mas ao mesmo tempo diferentes, sendo a autonomia da vontade – o desejo simples e puro de realizar algo – e a autonomia privada da vontade – capacidade de autorregulação advinda do poder judiciário para que o particular possa exercer atos que não sofrem (ou não deveriam sofrer) influência direta do Estado.

Por mais que possam vir a afirmar na autonomia plena surgindo somente com a pessoa se desvinculando de formas de poder e tomando decisões estritamente pessoais e individualistas, para Tom L. Beauchamp e James F. Childress, ao abordar sobre a autonomia perante autoridades e comunidades, assume-se a possibilidade da boa convivência perante agentes como a Igreja e o Estado. Nesta visão se faz possível a atuação conjunta destes modelos de órgãos mediante a capacidade pessoal de escolher e distinguir aquilo que melhor lhe apetece. Esses autores dizem não acreditar que

[...] exista uma inconsistência fundamental, pois os indivíduos podem exercer autonomia ao escolher aceitar e submeter-se às exigências de autoridade de uma instituição, tradição ou comunidade que considerem fontes legítimas de direcionamento. [...] a conduta virtuosa, as responsabilidades relativas a funções, as formas aceitáveis de amor, o comportamento caridoso, o respeito pela autonomia e muitas outras noções morais são autonomamente aceitas por indivíduos, mas usualmente derivadas de tradições culturais. Um princípio que esteja fora das disposições sociais meramente a crença ou a política de um indivíduo. As regras ou códigos de ética profissional, do mesmo modo, não são invenção de um indivíduo, e, no entanto, são compatíveis com a autonomia.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Edição Brasileira. Direção: Fidel García Rodriguez. Edição: Marcos Marcionilo. Revisão: Maurício Bolthazar Leal. Diagramação: Maurélio Barbosa. Edições Loyola: São Paulo, 2002. p. 141-142.

Assim, a capacidade do ser de distinguir o que é bom para si e sobre o certo e o errado a se fazer, dizem mais sobre si do que sobre as instituições em que está inserido. Claro, é inegável a influência destes setores aplicada sobre os sujeitos e como a forma de pensamento deles pode levá-los a atingir novos rumos, mas ainda sim preservam sua individualidade e resguardam o direito de decidir seu caminho, assim como ocorre com Testemunhas de Jeová, Amish e outras religiões que possuem limitações para tratamentos médicos.

Para esses modelos de núcleos sociais, determinadas regras devem ser seguidas, caso contrário pode causar o afastamento do membro que não a seguiu, o que pode acarretar uma exclusão do seu grupo, gerando uma espécie de morte social. Por isso é necessário compreender o papel da autonomia do sujeito na tomada de decisões, isso porque nossas decisões se baseiam, em sua maioria, nas experiências prévias, afinal, todos nascemos como uma tela em branco, sendo pintada aos poucos com aquilo que nos é apresentado. Assim, não cabe a terceiros decidir sobre o tratamento médico de outrem, pois como apresentado pelo autor deste trabalho, juntamente de Cassia Pimenta Meneguice e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador:

Quando levado para os aspectos legais, entre decidir qual é o bem mais importante para o sujeito, se é sua vida ou sua crença, é necessário sopesar o quanto aquilo interferirá, isso porque muitos não conhecem outros modos de vida se não o habitual levado por toda sua existência. Do que adianta o julgador decidir que o bem mais importante em uma situação de vida ou morte é a vida se os meios utilizados lhe acarretarão morte social, lhe retirando do seio da comunidade que lhe abraçou e que poderá lhe virar as costas ou tratá-lo como indigno? Neste caso o melhor a ser feito é deixar que o indivíduo adote aquilo que melhor lhe se adequa às suas convicções, aos seus valores e princípios. A autonomia da vontade nestas situações deve ser levada como a escolha final, assim se optar por morrer, que seja uma morte que lhe seja digna.<sup>35</sup>

Oras, como pode-se dizer para alguém pertencente a esses grupos que sua escolha, sua capacidade decisória não serão respeitadas justamente por seu modo de viver e seus relacionamentos íntimos divergir da maioria? A autonomia de cada sujeito deve ser preservada, respeitando o grupo a qual pertencem, pois é isso o que uma sociedade plural busca preservar.

---

<sup>35</sup> DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto; MENEGUCE, Cassia Pimenta; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. A liberdade religiosa e a morte social: colisão de direitos fundamentais. Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres. **CONPEDI** – Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 306.

A situação seria vista com outros olhos caso suas ações respingassem nos outros, gerando danos, por isso o próprio ordenamento jurídico brasileiro estabelece que se pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, havendo o limitador da liberdade indo até onde começa a liberdade do outro, não podendo se chocar.

No nascimento deste princípio abordado aqui neste capítulo, se buscou analisar o aspecto social a ser considerado. A simples autonomia da vontade exercida sem controle é capaz de causar danos a estrutura social, em que cada sujeito realiza suas ações sem considerar a existência do próximo. Claro, em situações como esta, o que ocorre é o Estado surgindo com força reconhecida pelo seu poder de controle e encontrando formas de produzir represálias. Como bem elucida Juliana Carvalho Pavão,

Fica evidente que a consideração do aspecto social deve ser observada pelos particulares. Então, o entendimento da autonomia da vontade como a expressão plena da liberdade não é mais adequado, porque nesse novo cenário da autonomia privada, é necessário limitar os negócios jurídicos visando o bem de toda a sociedade.<sup>36</sup>

Deste modo, o Estado por si só exercendo esse controle, também não é algo positivo, por isso ele passa a tratar de todas as atividades que produzam impacto à esfera pública, logo, o particular passa a deter poder decisório e autonomia sobre as atividades que tratem somente do privado, resultando na Autonomia Privada da Vontade.

Em consonância com a ideia acima explanada, Roxana Cardoso Brasileiro Borges compreende pela existência da Autonomia Jurídica Individual e da Autonomia Privada da Vontade, ficando a primeira compreendida como a possibilidade de agir perante a licitude, sendo este o conceito de liberdade jurídica. Por outro lado, este autor expõe que o conceito da segunda é

Mais restrito, corresponde ao poder de realização de negócios jurídicos, ou seja, a liberdade negocial. Entende-se, em geral, autonomia privada como o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. Esse poder confere às pessoas a possibilidade de regular, por si mesmas, as próprias ações e suas consequências jurídicas, ou de determinar o conteúdo e os efeitos de suas relações jurídicas, tendo o reconhecimento e podendo contar com a proteção do ordenamento jurídico.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador**: limites e possibilidades do negócio biojurídico. Londrina: Thoth, 2021. p. 58.

<sup>37</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e**

Por outro lado, Éverton Willian Pona, ao tratar deste assunto, embora possua entendimento similar ao deste trabalho e ao do autor acima apresentado, afirma pela não existência de duas espécies de autonomia, tendo somente um único tipo: a autonomia privada como resultado atual decorrente de uma mutação do conceito original.

Transmutou-se, portanto, o conceito, para compreender autonomia privada como o poder concedido pelo ordenamento jurídico para os indivíduos regulamentarem as suas relações na consecução de interesses particulares, em relação aos quais o Estado não exerce diretamente seu poder de império. A participação estatal verifica-se, entretanto, na medida que o poder concedido aos particulares necessariamente busca sua fonte de validade e encontra seus limites na lei, na ordem pública e bons costumes.<sup>38</sup>

Independente de qual das duas nações seja adotada, compreende-se que a Autonomia Privada da Vontade trata das liberalidades adotadas pelos particulares em tomar suas decisões, em que, de forma mais precisa, se consolida como um dos principais princípios do Direito Privado, tomando forma com a realização dos Negócios Jurídicos. Isso porque, os atos particulares da vida social, continuam a ocorrer normalmente quando não há controle legal ou não produza efeitos que causem impacto na esfera pública.

Éverton Willian Pona ainda afirma que somente há essa noção uma apresentada, devido a ligação da Autonomia da Vontade junto à propriedade, independente de qual seja ela, devendo somente que o sujeito tenha capacidade para consolidar seus atos. Ademais, para o presente autor ainda há também o indivíduo, em uma visão liberal, como proprietário – nem que a propriedade seja sua força de trabalho –, de outra forma o indivíduo não poderia possuir capacidade negocial<sup>39</sup>.

Por um lado, é compreensível essa visão de que é preciso ter algo para poder formar uma relação negocial, mas, ao olhar sob outro ângulo, o indivíduo não precisa necessariamente ter posses ou força de trabalho para realizar Negócios Jurídicos, bastando levar em consideração os Negócios Jurídicos Unilaterais, em que somente uma das partes possui obrigações a serem cumpridas.

O sujeito deter autonomia para exercer suas vontades pode e recai até mesmo

---

**autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005. p. 46-47.

<sup>38</sup> PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada:** fundamentos das diretivas antecipadas de vontade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 145.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 135.

no princípio da dignidade, vez que aqui se fala em um direito inviolável que garante ao ser humano a possibilidade de exercer atos e de se relacionar de forma autônoma. Ora, se esse princípio busca prezar pela qualidade e melhor interesse deste ser, não deve ser considerada sua capacidade decisória como valor fundamental para sua existência?

Levando em consideração que o próprio texto constitucional e a Declaração dos Direitos Humanos estabelece esse princípio como um direito inviolável, oriundo do indivíduo, que determina como ele desempenhará seu papel no corpo social, o mesmo deve ser posto como meio de determinar a autonomia privada existente. Para melhor compreensão principiológica, Roxana Cardoso Brasileiro Borges, apresenta que

O sentido de dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres. É um sentido subjetivo, pois o conteúdo da dignidade depende do próprio sujeito, depende de seus sentimentos de respeito, da consciência de seus sentimentos, das suas características físicas, culturais, sociais.<sup>40</sup>

Pode-se afirmar então, que ela se diz respeito à capacidade do sujeito de se autorregular na esfera privada, sendo considerado também como uma espécie de prática social, fundada em valores éticos e morais, cujo caráter possibilita o negócio jurídico como semelhante ao da força da lei. Observa-se também que a Autonomia Privada da Vontade passa a ser um fenômeno jurídico-social, coexistindo as relações sociais junto ao direito, afinal, nesse contexto as atividades desempenhadas no âmbito social respingam na esfera jurídica. Exemplo disso é um contrato, em que as partes pactuam na esfera privada, mas, caso uma das partes não cumpra com o estabelecido, poderá a outra recorrer ao judiciário para seu cumprimento ao buscar alguma sanção pré-acordada, desde que o que se tenha negociado seja legal, lícito e que, em caso de algum direito, seja este disponível.

Ponto fundamental a ser ressaltado quando se aborda a autonomia é a autodeterminação que, como informado pelos psicólogos Marli Appel-Silva, Guilherme Welter Wendt e Irani Iracema de Lima Argimon, surge nos anos 1980 objetivando melhor compreender “às questões epistemológicas e éticas do paradigma

---

<sup>40</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 15.

eudaimônico, que considera a saúde e o bem-estar psicológicos como consequentes do compromisso com os desafios e propósitos da vida”<sup>41</sup>.

Como pondera Juliana Carvalho Pavão, compreende-se como a “capacidade da pessoa se autogovernar, sobre toda a sua vida”<sup>42</sup>. Assim, pode-se conceituar como toda a compreensão e conhecimento que um indivíduo adquiriu ao longo de sua vida, possibilitando a tomada de decisões naquilo que considera ser o melhor para si.

Essa capacidade de autorregulação encontra-se fortemente vinculada a capacidade psicológica do agente em melhor compreender e determinar aquilo que se aplica ao seu caso, por isso se faz importante para o Direito que o sujeito detenha plena capacidade mental ao realizar qualquer tipo de decisão negocial e, caso não esteja, que possa ser assistido ou representado por alguém capaz. Os psicólogos supracitados entendem que o modo de se autorregular do indivíduo é algo único, capaz de sofrer alterações de acordo com as ocorrências no decorrer do percurso que ele sofreu ao longo de sua vida, mas podendo variar a depender do quão boa é a motivação que o levou até a situação que precise desta capacidade de se autorregular.

O comportamento autônomo diz respeito às necessidades, aos interesses e às habilidades da pessoa. A autorregulação refere-se ao uso de estratégias para o alcance de objetivos, da resolução de problemas e da tomada de decisões, bem como estratégias para uma aprendizagem contínua. O empoderamento psicológico relaciona-se ao controle percebido em domínios cognitivos, da personalidade e motivacionais.<sup>43</sup>

Ademais, eles ainda compreendem que para a formação de autodeterminação não basta somente o devido desenvolvimento biológico, mas também a união da noção e entendimento de si mesmo com todo o entorno social que permeia a existência individual de cada ser humano. Assim, a cada decisão tomada durante a vida de alguém serão observados, mesmo de inconscientemente, o desenvolvimento psicológico, a capacidade que este sujeito possui e a estrutura social a qual encontra-se inserido.

---

<sup>41</sup> APPEL, Marli; WENDT, Guilherme Welter; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. A teoria da autodeterminação e as influências sócio-culturais sobre a identidade. **Psicologia em Revista**. v. 16, n. 2. p. 351-369. Acesso em 14 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2010v16n2p351>. p. 352.

<sup>42</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador**: limites e possibilidades do negócio biojurídico. Londrina: Thoth, 2021. p. 78.

<sup>43</sup> APPEL, *op. cit.*, p. 353.

Frisa-se que a autorregulação também recebe a nomenclatura de autodeterminação, em que para Juliana Carvalho Pavão e Uiara Vendrame Pereira

a autodeterminação seria uma forma de expressão da dignidade e individualidade próprias, além de guardar íntima relação com o reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana, ou seja, o homem possui fim em si mesmo.<sup>44</sup>

Deste modo é possível compreender o sujeito como alguém capaz de tomar decisões próprias, baseadas na soma de todos os atos realizados por um indivíduo junto de sua sadia condição mental e psicológica, com amparo legal presente na Constituição Federal, bastando observar o artigo 5º, incisos II, VI, VII e VIII:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>45</sup>

Da presente forma, se mostra nítido que até mesmo o texto constitucional considera como de extrema importância o sujeito possuir autonomia em sua tomada de decisões, baseando-se em sua visão e estilo de vida adotado, que sob uma perspectiva própria do biodireito, se chocam às diretivas antecipadas de vontade que, no entendimento da médica Amy E. Thompson<sup>46</sup>, são classificadas como as instruções escritas comumente produzidas para orientações médicas sobre o tratamento e cuidados desejados, principalmente perante doenças incapacitantes, doenças terminais ou quando o sujeito esteja gravemente ferido. Ademais, a presente medida ainda situa que essas diretivas possam ser postas em prática a partir do momento que o médico determine pela incapacidade de tomada de decisões por parte

---

<sup>44</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho; PEREIRA, Uiara Vendrame. Diretiva antecipada de vontade e o direito à continuidade da vida. In.: **Direito contratual contemporâneo**. Org. Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador e Juliana Carvalho Pavão. Londrina: Thoth, 2019. p. 207.

<sup>45</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 5 mai. 2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>46</sup> THOMPSON, Amy E. **Advance Directives**. JAMA Network. Fev. 2015. Acesso em 15 jun. 2024. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2130319>.

do paciente.

Exemplos de diretivas antecipadas de vontade são o testamento vital e a procuração médica, sendo a primeira para estabelecer quais tratamentos médicos são almejados e desejados – como quando uma testemunha de Jeová solicita a busca por outras formas de tratamentos, exceto a transfusão de sangue ou quando se opta pela não reanimação cardiovascular –, ficando a segunda pela adoção de alguém para tomar as decisões médicas necessárias para seu tratamento caso se encontre inconsciente.

Outro exemplo de diretiva antecipada de vontade é a existência de um instrumento jurídico responsável por auxiliar tanto o lado médico quanto o lado do paciente, possibilitando que ambos estejam amparados legalmente e que estejam sendo respeitados os princípios basilares do biodireito, principalmente a autonomia privada da vontade. No caso, este instrumento é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que nas palavras de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

[...] é um documento que expressa o consentimento livre e esclarecido do paciente, de forma escrita, com todas as informações pertinentes, para o mais completo esclarecimento. Sem consentimento não há termo, o consentimento é o conteúdo do qual o TCLE é a sua forma exteriorizada. O TCLE é um instrumento usado nas relações médico-paciente e nos Comitês de ética, em pesquisas que envolvem pessoas. O objetivo está no aspecto informativo e na autodeterminação dos pacientes.<sup>47</sup>

Sob o entendimento de Juliana Carvalho Pavão e Uiara Vendrame Pereira, o encontro da autodeterminação/autorregulação junto às diretivas antecipadas de vontade se dão porque

Inegavelmente, as diretivas antecipadas de vontade acabam por esbarrar na autodeterminação. Isto porque o indivíduo possui liberdade e autonomia em virtude de sua autodeterminação, podendo manifestar suas escolhas individuais e tendo o direito de ser respeitado por elas, sejam elas de cunho político, religioso e até mesmo quando versarem sobre a adoção ou não certos tratamentos de saúde. Deste modo, o indivíduo se realiza como pessoa quando sai autodeterminação é respeitada.

---

<sup>47</sup> Nascimento, J. G., Espolador, R. de C. R. T., & Crivilim, B. V. M. (2023). A responsabilidade civil médica pela incompletude do termo de consentimento livre e esclarecido. *Scientia Iuris*, 27(1), 164–177. Acesso em 13 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2023v27n1p164>. p. 168.

Essa conexão entre diretivas antecipadas de vontade e autodeterminação ocorre no campo do biodireito quando há a capacidade do indivíduo de manifestar sua livre decisão sobre seus objetivos pessoais, sendo indispensável, segundo a bioética, que haja o consentimento livre, informado e esclarecido. Isto significa dizer que as vontades do indivíduo devem ser respeitadas [...].<sup>48</sup>

Contudo, por mais que se tenha a vontade do sujeito expressa de forma tão límpida quanto água cristalina, por diversas vezes, seja por descuido ou falta de conhecimento suficiente sobre o assunto, ocorre de pacientes não terem suas vontades atendidas como determinara nos documentos acima mencionados. Por isso se mostra necessária a importância do devido acompanhamento e assessoramento jurídico por parte das instituições prestadoras de serviço, no momento de realizações de contratos e outras documentações. Isso porque, com a menor falha ou falta de sinalização pode gerar uma série de implicações na execução das vontades preestabelecidas, assim como se deu com a professora Kátia Lernerneier, quando buscou utilizar o sêmen de seu marido falecido para uma inseminação *post mortem*.

Na presente situação, como informam jornais como Folha de São Paulo<sup>49</sup>, G1<sup>50</sup> e Gazeta do Povo<sup>51</sup>, Kátia e seu marido, Kátia e seu marido, Roberto Jefferson Niels, em um matrimônio apaixonado e feliz há cinco anos, buscaram a Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia no ano de 2008, almejando um tratamento de fertilização. Todavia, no início do ano de 2009 recebem um diagnóstico que abala toda a estrutura deste casal em sua busca por aumentar sua família: um diagnóstico informando que Roberto detinha câncer, motivo pelo qual o obrigaria a ter de passar por sessões de quimioterapia, podendo lhe deixar infértil, razão esta que o levou a congelar seu sêmen, possibilitando que mesmo estando infértil, ainda poderia conceber uma prole contendo seu material genético.

---

<sup>48</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho; PEREIRA, Uíara Vendrame. Diretiva antecipada de vontade e o direito à continuidade da vida. In.: **Direito contratual contemporâneo**. Org. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador e Juliana Carvalho Pavão. Londrina: Thoth, 2019. p. 208.

<sup>49</sup> CARAZZAI, Estelita Hass; COLLUCCI, Cláudia. **Nasce 1º bebê do país gerado com sêmen de pai morto**. Folha de S. Paulo. 22 jun. 2011. Cotidiano. Acesso em 17 jun. 2024. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2206201114.htm>.

<sup>50</sup> ARAÚJO, Glauco. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná**. G1. São Paulo. 27 mai. 2010, atual. 02 jun. 2010. Brasil. Acesso em 18 jun. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html>

<sup>51</sup> LEITÓLES, Fernanda; GERON, Vitor; WALTRICK, Rafael. **Curitiba: nasce bebê concebido em inseminação feita após a morte do pai**. Gazeta do Povo. 21 jun. 2011. Vida e Cotidiano. Acesso em 18 jun. 2024. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/curitiba-nasce-bebe-concebido-em-inseminacao-feita-apos-a-morte-do-pai-5el3w0l9hm1q6eel0eke8jy32/>

Como o futuro, além de impreciso e indefinido, às vezes também pode produzir os mais diversos e inesperados tipos de situações, infelizmente em fevereiro de 2009, Niels vem a óbito, iniciando a saga de Kátia para realizar o principal plano pactuado com seu marido, ou seja, a geração de uma criança como comprovação de todo o amor que nutriam um pelo outro. Desta forma, ela busca o laboratório onde o esperma de seu companheiro encontrava-se armazenado.

Para sua infelicidade, não foi deixado documento algum indicando a possibilidade de usarem o material genético armazenado em uma possível fertilização, todavia, para o Conselho Federal de Medicina (CFM), esse modelo de reprodução no estilo *post mortem*, somente se mostra possível com autorização de ambos os genitores.

Nota-se na presente situação uma marcante falta de assessoria jurídica no momento da elaboração do contrato, implicando na falta de uma explicação das possíveis implicações que poderiam surgir e as consequências derivadas, sendo no caso apresentado, a ausência naquele período de legislação que abordasse o tema no território brasileiro. Pelo contrário, na verdade perdurava naquele momento a Resolução 1.385, do CFM, impedindo a realização de inseminações artificiais perante a inexistência documental capaz de comprovar o desejo pela geração de uma nova vida, seja *post mortem* ou com ambos os doadores do material genético estando vivos.

Para que pudesse dar continuidade a seu sonho, Kátia entra com uma ação judicial no ano de 2010 junto a 13ª Vara Civil de Curitiba, na expectativa de a justiça validar a decisão sua e de seu parceiro, deste modo, para comprovar a veracidade das informações prestadas, juntou aos autos declarações de amigos, médicos que os atenderam nos procedimentos quando Niels ainda era vivo e, principalmente, os familiares dele, que reconheceram o consentimento. Por fim, Kátia conseguiu uma liminar permitindo a realização da inseminação que motivou todo o processo, sem a produção de qualquer represália para o médico que a acompanhou.

Segundo o secretário geral do Conselho Regional de Medicina, Hécio Bertolozzi Soares, não há mais impasses nesse caso e o médico Lidio Jair Ribas Centa, que acompanhou a paciente, não sofrerá qualquer represália. A Justiça acatou o pedido do Conselho depois que a própria família do pai reconheceu que ele consentia com a fertilização.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> LEITÓLES, Fernanda; GERON, Vitor; WALTRICK, Rafael. **Curitiba:** nasce bebê concebido em inseminação feita após a morte do pai. Gazete do Povo. 21 jun. 2011. Vida e Cotidiano. Acesso em 18 jun. 2024. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/curitiba-nasce-bebe-concebido-em-inseminacao-feita-apos-a-morte-do-pai-5el3w0l9hm1q6eel0eke8jy32/>

Mas afinal, pode surgir o questionamento de onde se enquadra uma diretiva antecipada de vontade no caso acima explanado, mas é simples de compreender que a apresentação de um testamento vital por parte do falecido sobre o uso de seu material genético por sua esposa, seria algo totalmente cabível, principalmente mediante ao quadro clínico existente. Por mais que tenha ocorrido há mais de dez anos, facilmente é possível compreender e retirar disto como a existência de um núcleo jurídico ativo (afinal, não basta somente existir uma equipe jurídica se ela não é levada em consideração na tomada de decisões da organização, incluindo com os pacientes) se faz necessário no meio médico. Uma simples falta de esclarecimento dos pormenores contratuais produziram toda movimentação do maquinário judicial brasileiro, que já se encontra abastado de demandas. Também se faz válido observar que uma apresentação contratual insatisfatória é capaz até mesmo de alterar o desejo das partes envolvidas.

A Autonomia Privada da Vontade junto da autodeterminação se tornaram uma ponte fundamental de ligação entre os particulares, para assim poderem estabelecer seus vínculos sem que seja necessário recorrer ao Poder Público, surgindo então os Negócios Jurídicos, uma forma de expressão social que rege os particulares.

## 4 NEGÓCIOS JURÍDICOS

Como trabalhado no tópico anterior, o ser humano é dotado de liberdade para tomar as escolhas que melhor lhe agradar, liberdade esta considerada como uma das bases para o princípio da Autonomia Privada da Vontade, garantindo que os particulares possam estabelecer o conteúdo que ditará sua forma de se relacionar com outros particulares.

Como abordado anteriormente ao tratar da Autonomia da Vontade, deve-se compreender que o ato de compor ou cunhar um negócio jurídico tem por obrigação ser realizado de modo voluntário pelas partes, ou seja, elas devem se expressar e agir com a intenção de compor esta relação, sendo que, ao não manifestar sua vontade, o indivíduo deixa de cumprir todos os requisitos determinantes para a existência deste negócio.

Para que exista o Direito é necessário que exista o humano, sendo uma relação de dependência. Assim, no decorrer da história o Direito busca se readequar junto ao corpo social, determinando o que se enquadra nas suas preocupações. Dito isso, todas as ocorrências capazes de produzir consequências jurídicas, são considerados como fatos jurídicos.

Nas palavras de Sérgio Roberto Roncador, “define-se fato jurídico como todo evento, ou acontecimento, que, de forma direta ou indireta, traz algum tipo de consequência jurídica: em outros termos provoca a aquisição, modificação ou extinção de um direito subjetivo”.<sup>53</sup> No rol de possibilidades que aqui se encaixam, incluem-se aqueles produzidos pela humanidade, bem como aqueles que ocorrem de forma natural, ações da natureza, mas que produzam resultados jurídicos.

O ponto aqui levantado recai nesses fatos jurídicos, quando produzidos pelo humano, podem ser nomeados de atos jurídicos, sendo que, quando lícitos, podem acarretar a realização dos Negócios Jurídicos, objetivando estes a produção de relações jurídicas que vinculem os envolvidos em uma relação com força normativa, trabalhando a negociação de direitos disponíveis.

Ao adentrar no mundo dos Negócios Jurídicos, esse princípio surge como a base para sua composição, vez que em uma relação comercial as partes passam a

---

<sup>53</sup> RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. v. 13. n. 44 (2022). Acesso em 21 mar. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.5281/zenodo.6784421>. p. 2.

poder acordar as regras do jogo, neste caso, as cláusulas e demais atos, desde que não viole o ordenamento jurídico vigente. Assim, os Negócios Jurídicos podem ser conceituados de diversos modos e, como forma de complementar esta linha de raciocínio, Humberto Theodoro Junior compreende que:

Em vez de se falar, subjetivamente, na autonomia da vontade como fonte de direito, para explicar o negócio jurídico, prefere-se recorrer à ideia da autonomia privada, como uma esfera de atividade jurídica reservada pela lei à liberdade de autogestão dos interesses individuais privados.<sup>54</sup>

Dessarte, outros autores, como Antônio Junqueira de Azevedo estabelecem que atualmente os Negócios Jurídicos acabam por ser definido pelo ato de vontade ou pela função do ato. Esse autor afirma que:

A doutrina atual, ao definir o negócio, adota geralmente uma posição que, ou se prende à sua *gênese*, ou à sua *função*; assim, ora o define como *ato de vontade* que visa produzir efeitos, com o que atende principalmente à formação do ato, à vontade que lhe dá origem (autonomia da vontade), ora o define como um *preceito* (dito até mesmo “norma jurídica concreta”) que tira a sua validade da norma abstrata imediatamente superior, dentro de uma concepção escalonada de normas jurídicas supra e infra-ordenadas.<sup>55</sup>

Ademais, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona têm esses negócios como uma declaração de vontade oriunda da validade e eficácia, visando produzir resultados aceitos pelo ordenamento jurídico em que é aplicado<sup>56</sup>. Enquanto para Maria Helena Diniz, esses negócios são justamente o poder existente entre as partes de modo autorregulatório, contendo a anunciação de preceitos, independentemente do querer interno<sup>57</sup>. Por sua vez, para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Negócios Jurídicos surgem justamente para tratar da vontade humana em “criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções”<sup>58</sup>, ou seja, sobre a vontade de se relacionar com outrem e sobre as consequências que essas ações podem ou não produzir.

---

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 53.

<sup>55</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 353.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 21. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 472.

<sup>58</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo III. §249. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p. 3.

Independente de qual entendimento dentre os autores acima apresentados for posto em prática pelo jurista, resta-se em consonância que ambos compreendem que existe uma liberdade de negociação entre os envolvidos em uma relação negocial, que se mostrem válidos e eficazes perante o ordenamento vigente. Deste modo, pode-se afirmar que as partes formam uma espécie de lei entre elas, havendo uma autonomia para o cometimento de atos lícitos que resultem em efeitos igualmente lícitos, que deve ser seguida tal qual acordado quando concebido o negócio jurídico, ou seja, deve-se pôr em prática o *pacta sunt servanda* (do latim “pactos devem ser respeitados/cumpridos).

Ademais, esse instrumento de relação jurídica pode ser considerado como um dos principais meios de interação entre particulares no campo negocial, não havendo, necessariamente, a intervenção estatal. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Vanderlei Garcia Junior compreende os Negócios Jurídicos como um reflexo da autonomia privada, possibilitando que o indivíduo exprima suas vontades.

Assim, certamente, o negócio jurídico é o principal instrumento que as pessoas possuem para que possam expressar seus interesses e manifestar as suas vontades, criando obrigações, direitos e deveres entre as partes negociantes, dirigidos para a produção de resultados efetivamente por eles almejados. Trata-se de reflexo do princípio da autonomia privada.<sup>59</sup>

Assim sendo, entende-se é que os negócios jurídicos são um ou diversos atos – podendo serem em cadeia – entre pessoas, cujo objetivo se resguarda em criar, alterar, metamorfosear ou extinguir direitos disponíveis, com os sujeitos atuando de modo ético-legal na esfera privada, sem violar as convenções sociais vigentes como forma de fazer prevalecer o bem-estar da sociedade. Contudo, eles não se resumem somente à vontade de praticar atos, sendo uma relação jurídica complexa e detentora de diversos elementos, podendo visar sobre inúmeros institutos jurídicos, como a família, a propriedade e os contratos. Ressaltando este último como o mais lembrado quando abordado temas relativos aos negócios jurídicos.

#### 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NO TEMPO

Essa forma de se relacionar – por mais que tenha sua base junto ao surgimento da Autonomia da Vontade, com os gregos antigos, juntamente com o desenvolver do

---

<sup>59</sup> GARCIA JUNIOR, Vanderlei. **Negócios Jurídicos** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2022. p. 11.

Direito Romano e a normatização das relações humanas na esfera privada, principalmente criando contratos rudimentares para regular as transações garantindo o melhor para os envolvidos – adquire o aspecto e a forma que se conhece na atualidade, junto ao Direito Alemão. Como abordado por Humberto Theodoro Junior, embora a teoria dos Negócios Jurídicos não surja com os alemães, foram eles os responsáveis por levá-la para a esfera privada.

É de reconhecimento geral ter sido a doutrina alemã a responsável pela teorização do negócio jurídico, no âmbito do direito privado. No relato de Werner Flume, os conceitos de negócio jurídico e declaração de vontade, trabalhados pelos civilistas germânicos, só apareceram na teoria do direito a partir do Séc. XVIII.<sup>60</sup>

Embora não se saiba precisamente onde surgiu os Negócios Jurídicos como capazes de atuar de forma autônoma, como abordada na passagem apresentada, após o século XVIII passam a ganhar certa popularidade e a serem adotados nos ordenamentos jurídicos de diversas nações, porém, compondo parte do Direito das Obrigações. Nesta mesma tomada, tratando-se do Brasil, embora não houvesse explicitamente a inclusão dos Negócios Jurídicos dentro do Código Civil de 1916, eles já eram ali considerados, isso porque, até então, eram considerados como meros atos jurídicos, como predeterminava a doutrina francesa. Somente decorridos quase 100 anos que o Brasil passa a adotar a nomenclatura aqui abordada, todavia, mantendo ainda a dualidade entre Negócios Jurídicos e Atos Jurídicos Lícitos.<sup>61</sup>

#### 4.2 CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Para melhor elucidar do que se tratam esses negócios tão abordados neste capítulo, se faz pontual e relevante tratar de como se dá sua classificação. Não basta somente observar o contexto histórico e sua conceituação quando não se tem o devido aprofundamento de como eles se subdividem perante tamanha riqueza e complexidade na forma de se comportar. Para obter esse pensamento basta observar que, assim como uma sociedade possui vasta manifestação de agir e ser perante o emaranhado de relações, os Negócios Jurídicos, por serem uma forma de expressão social, também detêm vários modos de atuar, se moldando, se modificando e se atualizando perante as novas formas do indivíduo se relacionar com outrem. De outra

---

<sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 74.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 74.

forma, caso não passe a compreender o novo social, corre o risco de se tornar obsoleto, tal qual um disquete na era dos arquivos na nuvem.

Uma das melhores formas de dividir os Negócios Jurídicos é seguindo o modelo proposto por Emilio Betti, que, ao considerar necessário ir mais além do que o conceito simples, estabelece a classificação por meio de três aspectos: forma, conteúdo e causa.

Pelo contrário, o conceito geral do negócio jurídico não deixa influir na classificação do negócio. Esse conceito dá lugar a novas exigências de agrupamento, e sugere novos modos de repartição, mais aptos a dominar a complexa matéria. No conceito do negócio jurídico têm especial evidência os três elementos do negócio: a forma, em sentido lato, ou seja a recognoscibilidade sob a qual se manifesta o negócio; o conteúdo, quer dizer, o especial regulamento de interesses estabelecido por meio do negócio; e a causa, entendida como função econômico-social típica do negócio. As categorias dos negócios jurídicos diferenciam-se entre si pela diversa relevância e pela diversa atitude que neles revestem estes elementos. É, por isso, natural, e útil, classificar os negócios, passando-os em revista sob os três aspectos da forma, do conteúdo e da causa.<sup>62</sup>

Como pode se observar, os cada aspecto possui uma singularidade, uma forma de agir para o colocar na caixinha proposta, contudo, em diversas situações eles podem apresentar as mais variadas características que lhe proporcionam um novo olhar quanto a sua constituição, não o limitando. Dito isso, diversos autores, como será abordado a seguir, classificam esses negócios através de outros modos, mas sem perder a essência do conteúdo apresentado por Emilio Betti, todavia para o presente trabalho somente serão abordadas algumas classificações dentre a vasta gama existente.

#### 4.2.1 Negócios jurídicos formais, não formais e mistos

Ao tratar dos Negócios Jurídicos Formais, faz-se necessário observar que a própria nomenclatura estabelece como ele seguirá. Aqui é necessário que os negócios jurídicos possuam forma específica para que possam ser válidos, de forma que ocorre também uma subdivisão entre os negócios solenes e os negócios sujeitos a registro.

O primeiro exige que uma determinada solenidade seja realizada, contudo, não

---

<sup>62</sup> BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 397-398.

qualquer uma, mas sim aquela que melhor se adequa ao caso concreto e que seja estabelecida em lei, como ocorre com os contratos de compra e venda. Ressalta-se que não adianta seguir qualquer solenidade ou qualquer critério, pois cada negócio exige sua especificidade. Emilio Betti, ao tratar dos Negócios Jurídicos formais solenes, estabelece que “todos os negócios devem ter uma forma: na verdade, sem uma forma, o preceito da autonomia privada, que é conteúdo do negócio, não seria socialmente reconhecível”<sup>63</sup>. Como forma de melhor elucidar, um bom exemplo decorre desta situação do contrato de compra e venda de um imóvel, que compreende essas as situações acima expostas, em que exige a realização de um contrato escrito a escritura pública junto ao Registro de Imóveis, mas, caso não observe essa demanda, podem resultar em efeitos negativos que decorrem da não finalização da transação.

Em contrapartida, há os Negócios Jurídicos não formais ou consensuais. Estes, diferente dos anteriores, não precisam de uma forma específica para que tenham sua validade reconhecida. Isso se torna claro quando se observa os artigos 107 e 108, do Código Civil, que diz:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.<sup>64</sup>

Esses artigos expõem, de forma precisa, a possibilidade de existência dos Negócios Jurídicos formais e não formais, porém estabelece que os últimos são a regra a ser seguida, sendo os primeiros a exceção. Os negócios não formais se baseiam no consentimento das partes, podendo ocorrer de forma verbal e escrita.

Destarte, também há os Negócios Jurídicos mistos, sendo uma mistura entre os formais e os não formais. Aqui fala-se nos casos em que não há necessidade de formalizar para que sejam válidos, contudo, caso desejem, podem realizar este ato a fim de produzir segurança como forma de evitar possíveis disputas. Exemplo disto é

---

<sup>63</sup> BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 401.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1](https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1). Acesso em 12 mar. 2024. Art. 107 e 108.

o testamento nas situações em que não há obrigatoriedade legal, cabendo as partes estabelecer se irão formalizá-lo ou não.

#### 4.2.2 Negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais

Outra possibilidade é a divisão quanto o número de declarações da vontade, em que se subdividem em Negócios Jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

Como determina Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, ao tratar desta classificação, “este critério atende ao número de declarações de vontade, suporte dos respectivos negócios jurídicos, e ao modo como elas se orientam na formação destes”<sup>65</sup>. Assim sendo, o que aqui ocorre se baseia de acordo com a quantidade de manifestações da vontade existem para formar um Negócio Jurídico, alterando a nomenclatura de acordo com o valor declarado.

De forma a melhor detalhar, os Negócios Jurídicos unilaterais, como informa Humberto Theodoro Junior, ele “é o negócio que se aperfeiçoa com uma única manifestação de vontade, como o testamento, a renúncia de direitos, a procuração, a promessa de recompensa”<sup>66</sup>. Contudo, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda estabelece que, em alguns casos, pode haver a pluralidade de declarações e ainda continuar a ser considerado como unilateral.

Nos negócios unilaterais, há, em regra, uma só declaração de vontade; mas ainda que haja diversas declarações, emitidas por vários sujeitos, haverá negócio unilateral quando estes formarem uma só parte. A pluralidade de declarações será meramente subjetiva. [...] Ou, então, há uma unidade de interesses e um só lado, ainda que haja uma pluralidade de sujeitos do mesmo lado.<sup>67</sup>

Desta forma, para assim seja considerado, faz-se necessário que o negócio gere efeitos e obrigações para somente uma das partes nele envolvidas, não estando a outra fazendo parte do negócio proposto, porém recebendo os benefícios ou vantagens a ele direcionados.

Por sua vez, diferente dos unilaterais, os Negócios Jurídicos bilaterais são aqueles em que ocorre a reciprocidade obrigacional entre duas ou mais partes, ocorrendo o comprometimento mútuo de ambas as partes garantindo que cumprirão suas prestações para o bom funcionamento dessa relação negocial. Como bem

---

<sup>65</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 122.

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

<sup>67</sup> MIRANDA, *op. cit.*, p. 122.

estabelece por Gustavo Stenzel Sanseverino, esse tipo de negócio

Está fundado na noção 'sinalagmática', que representa o equilíbrio recíproco e interdependente entre a prestação e a contraprestação. Ao formar uma relação de interdependência entre as obrigações, o vínculo sinalagmático 'amarra' a prestação à contraprestação, de modo que a execução da prestação só faz sentido se a contraprestação for igualmente cumprida [...]<sup>68</sup>

Antão, fala-se na existência de declarações semelhantes ou não, almejando a mesma finalidade. Novamente o exemplo aqui recai no contrato de compra e venda, em que há uma parte querendo vender e a outra querendo comprar, sendo assim, há duas declarações distintas direcionadas a outrem, porém visando o mesmo objetivo, a mesma finalidade que satisfaça o acordo estabelecido.

Para autores como Custodio da Piedade Ubaldino Miranda<sup>69</sup>, negócios bilaterais e plurilaterais são basicamente a mesma coisa. Contudo, para este trabalho, negócios bilaterais implicam na dualidade da relação, enquanto a pluralidade indica a existência de diversas manifestações de vontade, se contrapondo ou não, mas objetivando a mesma finalidade.

Embora essa divisão se mostre mais lógica ao analisar a etimologia das palavras, basicamente esse ponto apresentado se mostra como a maior diferença entre ambos, porém ao abordar as semelhanças, essas se mostram diversas.

Ambos necessitam que as obrigações possuam reciprocidade, as partes envolvidas devem expressar seu consentimento de forma clara, livre e espontânea. Outro ponto fundamental para a concretização de ambas as formas negociais, diz respeito a criação de um vínculo jurídico, visto que, como trabalhado anteriormente, as partes estabelecem um acordo com força legal entre eles, podendo acionar o judiciário em caso de descumprimento.

#### 4.2.3 Negócios jurídicos gratuitos e onerosos

Esta classificação, diferente das outras, dá-se de forma mais simples e compreensível do que as demais. A diferença substancial relaciona-se na busca de vantagens e benefícios, enquanto o outro almeja o fornecimento ou destinação pecuniária que forneçam benefícios a outrem sem receber nada em troca.

---

<sup>68</sup> SANSEVERINO, Gustavo Stenzel. **Tratamento dos contratos bilaterais na recuperação judicial**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 19.

<sup>69</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 60.

Para melhor visualização, como integrantes dos gratuitos, há a herança e a doação. Ambos, são produzidos de modo que, embora gere o enriquecimento da outra parte, ele não é concebido visando o lucro. Podem existir requisitos para sua ocorrência, mas isso não implica que tenham finalidade onerosa, diferente dos negócios onerosos, como os contratos de compra e venda, em que há contraprestação.

Como bem pondera Emilio Betti, não necessariamente a presença do lucro implica na onerosidade do Negócio Jurídico até porque:

O lucro tem caráter oneroso quando represente o correspondente a um sacrifício patrimonial suportado para obter, ou tenha por contrapeso a compensação de um sacrifício patrimonial alheio. Em tais casos, é obvio que a contraparte, ou o terceiro, estava, desde o início, legitimado para o esperar e para lhe dar destino, segundo o princípio da equivalência e da reciprocidade.<sup>70</sup>

Os negócios jurídicos onerosos tratam daqueles que se mostram o oposto dos gratuitos, pois, como pontuado em todo o conteúdo acima apresentado, seja na fala deste autor, como no conteúdo trazido por este trabalho, neles há a contraprestação entre os agentes envolvidos almejando e/ou visando a obtenção de vantagens oriundas da relação negocial.

#### 4.2.4 Negócios jurídicos condicionais e incondicionais

Novamente aqui há a presença de dois tipos negociais, cuja nomenclatura se mostra bastante elucidativa quanto a sua forma. Assim compreende-se os negócios condicionais como aqueles que se encontram condicionados a algo para sua concretização. Em outras palavras, os efeitos somente ocorrerão a depender de um futuro incerto, afinal, a humanidade ainda não possui uma forma precisa de determinar as ocorrências futuras, estando este aberto a diversas possibilidades. Importante ressaltar que essa classificação se encontra presente no artigo 121 do Código Civil, em que ele determina que “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 452-453.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1](https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1). Acesso em 12 mar. 2024.

Exemplo para essa forma contratual são os contratos de compra de safra futura – em que sua forma de ocorrer dependerá de condições climáticas – e os contratos de seguro acidente – que a obrigação da seguradora perante o segurado se dará quando acontecer o acidente.

Por outro lado, os negócios incondicionais não demandam de nenhuma condição para seu desenrolar, necessitando somente que as partes envolvidas cumpram com suas obrigações perante o negócio proposto. Deste modo, não há condições que determinem o destino das partes, somente havendo a vontade pura de contratar, vide os contratos de planos de streaming, em que as partes estabelecem que, havendo o devido pagamento, haverá a continuação da possibilidade de acesso à plataforma contratada.

#### 4.2.5 Uma nova forma de classificação frente ao avanço biotecnológico

É explícito que a sociedade passa por constantes avanços no campo biotecnológico, sendo que nem sempre o direito é capaz de acompanhar todas as inovações e mudanças, o que faz com que ele esteja em constante vinculação com as mais diversas áreas do conhecimento. Exemplo disso é a conexão do Direito com o assunto abordado no primeiro capítulo, as terapias genéticas.

Negócios como esses não são capazes de se enquadrar na classificação tradicional apresentada até então, se mostrando simultaneamente como uma mescla deles juntamente de algo totalmente novo, formando uma nova espécie negocial, como bem elabora Juliana Carvalho Pavão:

Assim sendo, os novos fatos sociais, desde movimentos sociais até revolução tecnológica, marcam um câmbio na teoria clássica do negócio jurídico, com o surgimento de novos negócios como o contrato de adesão, a diretiva antecipada de vontade, contratos eletrônicos e contratos envolvendo embriões e células-tronco que não podem mais ser classificados como mero negócios jurídicos tradicionais, mas sim negócios jurídicos com viés existencial.<sup>72</sup>

Dito isso, pode-se afirmar que o Direito está em constante expansão, bem como estão os Negócios Jurídicos. Há o surgimento de novos modos e formas de encarar a busca humana por conexões e relações jurídico-sociais que melhor se enquadrem no

---

Artigo 121.

<sup>72</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador**: limites e possibilidades do negócio biojurídico. Londrina: Thoth, 2021. p. 41.

seu dia a dia, isso sem desconsiderar os modelos negociais já existentes e suas características.

Levando para o contexto deste trabalho, surgem nesses novos modelos a necessidade de se detalhar os negócios que trabalham com os avanços da ciência e que produzam efeito no campo biológico da vida do sujeito, indo diretamente na sua integridade corporal (compreendendo o campo corpóreo e o campo psíquico). Assim, o que será trabalhado a partir deste ponto, são os Negócios Biojurídicos, pois devido sua complexidade, não há como tratar dos mesmos de forma célere, sem abrir espaço para uma discussão aprofundada sobre a grande máquina que é o ser humano em sua integralidade.

## 5 ÉTICA, BIOÉTICA, BIODIREITO E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

A sociedade humana nasce, cresce e se desenvolve a partir das relações entre os membros deste complexo organismo em que esses sujeitos são detentores de características, valores e, na maioria das vezes, origens similares – não sendo esta última uma obrigação, vide sociedades compostas por sujeitos oriundos de locais diversos -, atuando de forma conjunta para que esse grupo possa se estabelecer, crescer e prosperar. Assim, é necessário que eles possuam a vontade de atuar pensando no coletivo, mesmo que para isso precise repensar sobre como o agir para o indivíduo contribui para o coletivo.

Decorrente disto, o sujeito passa a contemplar o atuar ético e seu papel na sociedade. Para este trabalho especificamente, faz-se necessário observar como funciona a ética por trás do comportamento humano, sua união com a biologia (bioética), para que então se possa estabelecer uma conexão entre os campos ético e biológico perante o Direito, resultando desta alquimia o Biodireito.

### 5.1 A ÉTICA POR TRÁS DO COMPORTAMENTO HUMANO

Ética, um fator individual capaz de afetar todo o corpo social, seja para melhorá-lo, seja para adoecê-lo. A existência humana por si só levanta questionamentos sobre o que move cada um ao despertar pela manhã, isso ocorre desde o alvorecer do *homo sapiens*. Dito isso, fala-se no *ethos*, sendo este o comportamento pessoal, regido por valores que ditam o ser enquanto animal social.

Esse *ethos* é um precursor da ética, sendo estudado e trabalhado na Grécia Antiga, mas desde que o mundo é mundo (a partir da consciência do sujeito enquanto ser), busca-se melhor compreender as relações humanas. Não se deve, no entanto, confundir ética com moral, visto que esta última diz somente sobre a forma do indivíduo se portar na sociedade enquanto parte deste organismo.

Sendo assim, a moral reflete os costumes e comportamentos aceitos em determinada sociedade e em determinado recorte temporal, podendo variar de acordo com a localidade, bem como com o período vivido. Guilherme Assis de Almeida e Martha Ocgshofer Christmann, ponderam que

A moral não tem pretensões de universalização, porque ela tem como base o próprio comportamento social, não uma reflexão sobre ele. [...] O comportamento moral não se baseia numa reflexão, mas nos

costumes de determinada sociedade em determinado lugar, em um preciso tempo histórico. Ele é portanto costumeiro, tradicional e não filosófico.<sup>73</sup>

Por sua vez, a ética surge como forma possibilitadora de se compreender como indivíduo, dotado de vontades e desejos, mas tendo noção de seu papel enquanto membro do corpo social. essa noção vem então como forma de reflexão e análise em que o sujeito deve ponderar sobre as consequências de seus atos, sabendo a extensão que suas ações podem causar e, assim, refletir sobre como fazer o melhor para a sociedade.

Em um mundo com considerável taxa de individualismo, em que se busca analisar, premiar ou punir o sujeito, desconsiderando a coletividade, nada mais justo do que abordar essa força motora. Se faz justa a confusão entre ética e moral, por isso José Renato Nalini até mesmo diz que o objetivo da primeira possui como objetivo obter os princípios gerais que regem os fatos morais.

Conceituar ética já leva à conclusão de que ela não se confunde com a moral, pese embora aparente identidade etimológica de significado. *Éthos*, em grego e *mos*, em latim, querem dizer costume. Nesse sentido, a ética seria [...] a *ciência dos costumes*. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência.<sup>74</sup>

Ressalta-se que por mais que diga a ética ser o pensar e refletir sobre o agir individual, não se deve vê-la como um comportamento pautado no egoísmo, muito pelo contrário, ela busca estabelecer uma sociedade biófila, onde seus agentes atuem para melhor proporcionar a harmonia social, uma sociedade saldável. O pensamento individualista do sujeito tendo como fim em si mesmo, não considera o próximo, ignorando que seu descontentamento enquanto ser social pode ultrapassar limites, não considerando a existência do próximo e como este será afetado.

Ao tratar de toda a complexidade social junto à ética, evidencia-se o lado humanista, preocupando-se, juntamente com a moral, para orientar as ações individuais e coletivas, visando a promoção do bem comum como método possibilitador do desenvolvimento social e fortalecendo os vínculos entre os membros desse complexo organismo que é a sociedade. Todavia, se faz importante frisar a necessidade da autonomia aliada a responsabilidade na tomada de decisões,

---

<sup>73</sup> CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Ética e direito**: uma perspectiva integrada. 2. ed. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16-17.

<sup>74</sup> NALINI, José Renato. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 34.

responsabilizando cada indivíduo pelos seus próprios atos. Mas é notório que no final das contas o sujeito possui liberdade de atuação, seja de forma a possibilitar o bem-estar para o corpo social, seja de forma que possibilite, única e exclusivamente, somente a si mesmo.

Sob o ponto de vista de Eduardo Carlos Bianca Bittar, se mostra importante o trabalho conjunto entre vontade e razão, surgindo como uma das faces da ética, em que se busca por uma espécie de concordância entre os fatores internos e externos do sujeito, devendo haver harmonia entre ambos.

A ética como prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, de cuja interação se extraem resultados que se corporificam por diversas formas. Se as ações humanas são dotadas de intencionalidade e finalidade, releva-se sobretudo a aferição prática da concordância entre atos exteriores e intenções. A realização mecânica de atos exteriores pelo homem deve estar em pertinente afinidade com a atitude interna, de modo que, da consciência à ação, exista uma pequena diferença de consumação. No fundo, a ação externa, modificativa do mundo (ação discursiva, ação profissional, ação política...), nada mais é que a ultimação de um programa intencional preexistente à própria ação; o programa ético é o correspondente guia da ação moral.<sup>75</sup>

O ponto levantado é justamente sobre o agir humano perante situações que lhe causem conflitos internos, devendo ponderar entre o que será de melhor utilidade para a sociedade ou para o indivíduo. Ressalta-se apenas que não há resposta correta ou errada devido toda a complexidade de fatores que por diversas vezes são exteriores ao sujeito, apenas havendo um dilema que somente o indivíduo poderá respondê-lo quando posto no caso concreto.

A ética enquanto reflexão para decidir o melhor para o interesse coletivo, como trabalhado por Jürgen Habermas, ao abordar Sören Kierkegaard, afirma sobre a necessidade de se pensar enquanto indivíduo e como agir do melhor modo enquanto parte do coletivo.

A conduta de vida eticamente consciente não pode ser compreendida como uma autopermissão própria de uma visão limitada. O pensador socrático também há de concordar com a idéia de Kierkegaard de que a dependência em relação a um poder que não nos está disponível não deve ser entendida de modo naturalista, mas inicialmente vinculada a um relacionamento interpessoal. Com efeito, a obstinação de uma pessoa que se revolta e que ao final quer desesperadamente

---

<sup>75</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 8.

ser ela mesma, volta-se, enquanto obstinação, contra uma segunda pessoa.<sup>76</sup>

Portanto, a ética é uma atividade de constante estudo, reflexão e ponderação, trabalhando até onde vão os limites do ser humano no cenário e momento em que ele se encontra posto, não podendo ser desvencilhada de questões morais que compõem o atuar social.

Ponto fundamental para a ética diz respeito a uma responsabilidade referente à comunicação. Jürgen Habermas estabelece que para a solução ética dos problemas morais que surgem em uma coletividade podem, e devem, ser resolvidas mediante a comunicação dos agentes, ocorrendo de forma que possibilite a todos apresentarem suas ideias e pontos de vista<sup>77</sup>. Essa comunicação deve se atrelar à empatia mútua em conjunto com um modelo comunicativo que seja acessível, permitindo assim a participação de todo o corpo social.

Observa-se aqui que para a devida aplicação ética é necessário que a comunicação possibilite um diálogo entre o mais simples dos sujeitos com o mais instruído, caso contrário haverá apenas ruído ou sobreposição de uma parte perante a outra. A linguagem não deve segregar, mas sim atuar de forma democrática, afinal, ela é livre e viva, não pertencendo a ninguém.

A mudança linguística permite uma interpretação deflacionista do “totalmente outro”. Enquanto seres históricos e sociais, encontramos desde sempre num mundo da vida estruturado linguisticamente. Já nas formas de comunicação, por meio das quais nos entendemos uns com os outros sobre os acontecimentos do mundo sobre nós mesmos, deparamos com um poder transcendental. A língua não é uma propriedade privada. Ninguém dispõe exclusivamente do meio comum de compreensão, o qual devemos compartilhar intersubjetivamente. [...]

[...] O logos da língua escapa ao nosso controle e, no entanto, somos nós, os sujeitos capacitados para a linguagem e para a ação, que, por esse meio, nos entendemos uns com os outros. Este se torna se torna “nossa” língua. [...] Ela só pode ser adquirida num esforço comum. A partir dessa perspectiva, aquilo que nosso ser si mesmo torna possível surge antes como um poder transobjetivo do que como um poder absoluto.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 15.

<sup>77</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 15-16.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 15-16.

O melhor exemplo da linguagem como forma de liberdade é a obra 1984, em que se tem o domínio social através do controle e, posteriormente, destruição da comunicação, afinal, quando sujeitos se comunicam ideias surgem para somar os problemas da sociedade, contudo, ideias são perigosas para o domínio das classes inferiores pelas superiores<sup>79</sup>.

O grande problema do ser humano é acreditar ser capaz de resolver todos os problemas da existência sem auxílio de ninguém ou pior, crer que somente seus semelhantes são capazes de discutir e tratar de assuntos que não dizem respeito somente a eles, mas a toda coletividade. Essa falsa ilusão de que o trabalho individual a fim de recolher os méritos – de uma sociedade meritocrata – ou a ilusão de que as discussões devem ser realizadas a portas fechadas, presos em suas torres de marfim sem buscarem uma nova visão ou opinião acerca do tema por eles tratados, apenas faz com que a sociedade busque formas simplistas de satisfazer visões ultrapassadas e esgotadas, sem observar o que já existe por outro ângulo.

A academia e a sociedade deveriam se unir para tratar de assuntos de grande interesse público, mas que são postos de lado devido uma recusa constante em lidar com isso, seja porque temas delicados podem abalar uma estrutura de cristal construída por famílias que apenas visam atender uma demanda de seu círculo social, assim como uma peça tentando se encaixar em um quebra-cabeças que não é o seu, seja porque as autoridades possuem receio de lidar com esses assuntos e perder seu eleitorado. Se faz necessária a convergência ética e moral para o bom funcionamento da sociedade, mesmo que para isso tenha-se que lidar com assuntos controversos, como aqueles que envolvem situações de manipulação genética ou outros estudos do campo biológico que envolvam humanos.

## 5.2 BIOÉTICA RESULTANTE DA UNIÃO ENTRE ÉTICA, BIOLOGIA E UMA PITADA DE DIREITO

Como abordado anteriormente, a ética conversa com as mais diversas áreas do conhecimento, sendo de grande importância para toda a sociedade, assim, mesmo que controversas, assuntos devem ser discutidos para que possam ser bem trabalhados por aqueles que as estudam ou delas dependem. Duas destas áreas são a biologia e o Direito, que quando unidos formam a bioética.

A bioética, no caso, é um campo da ética responsável por tratar dos mais

---

<sup>79</sup> ORWELL, George. **1984**. Trad. Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. 33ª Reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, 414 p.

diversos dilemas que permeiam os assuntos relacionados à vida, saúde, medicina, tecnologias médicas e vários outros assuntos da biologia que não dizem respeito a este trabalho. De acordo com Darlei Dall’Agnol<sup>80</sup>, esse termo, bem como essa linha de pensamento, surge em meados de 1927 com Fritz Jahr, considerando que a gênese da bioética se deu “como uma expressão de respeito por cada ser vivo e, por conseguinte, com uma preocupação com a vida como um todo”, estando ele inspirado no estudo das filosofias e religiões que permeiam o globo, sejam as presentes no oriente ou no ocidente, o que determina uma origem na valorização do ser humano e de sua liberdade na busca daquilo que é bom para si e para o meio ambiente em que se encontra localizado. Em outras palavras, ela é a possibilitadora as análise e reflexão destes assuntos que compõem o dia a dia da humanidade.

Como informado por Francisco Antônio de Andrade Filho,

[...] ela nasce num ambiente científico como uma necessidade sentida pelos próprios profissionais da saúde, de Filosofia e de Direito, no sentido mais abrangente de proteger a vida humana na produção do saber.

Por outro lado, a problemática da Bioética passou também a ser objeto de outras ciências, buscando entender as implicações ético-morais decorrentes do significado e alcance das descobertas tecnológicas.<sup>81</sup>

Na situação acima abordada, o que ocorre é a interdisciplinaridade da ética junto a outras áreas, reconhecendo que assuntos voltados as áreas acima são dotados de grande complexidade e dignos de passarem por discussões, analisando as mais diversas perspectivas imagináveis.

Ademais, no que concerne à bioética, ela é regida por alguns princípios, considerados como basilares para sua existência. Estes princípios são a autonomia da vontade, a beneficência, a não-maleficência e o acesso à justiça. Eles são os grandes responsáveis por garantir que toda a população tenha direito à saúde, recebendo tratamentos adequados que garantam o melhor possível para o sujeito e evitando ao máximo os malefícios e eventuais riscos.

Esses princípios surgem, como indica Taylor Brandão Schnaider, na forma de diretrizes gerais, possibilitando que ocorram espaços para discussões, orientações e

---

<sup>80</sup> DALL’AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicações**. 2. ed., ver. e ampl. [livro digital]. Curitiba: PUCPRESS, 2022.

<sup>81</sup> ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. **Bioética e cidadania: interface da filosofia com o direito**. In.: **Bioética e biodireito: uma introdução crítica**. Org. Arthur Magno e Silva Guerra. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 387.

estabelecimento de normas e regras pelo Poder Público, em que os pesquisadores e atores das áreas biotecnológicas devem visar sempre melhorar, nunca piorar, a vida dos afetados, seja humana ou não.

A dor e o sofrimento são maléficos e, independente da raça, do gênero ou da espécie de quem os sofre, devem ser evitados ou mitigados. O pesquisador não deve praticar atos cruéis para com aqueles que estão indefesos, tanto seres humanos, quanto animais. Anualmente, são feitas experiências com cerca de cem milhões de animais no mundo, devendo os pesquisadores ter sensibilidade, não medindo esforços para evitar males.<sup>82</sup>

Todavia, o ponto chave neste meio principiológico diz respeito à autonomia da vontade. Como bem trabalhado em outro capítulo, quando tratada sobre ela, pode-se notar que cada indivíduo possui liberdade para determinar qual tipo de tratamento ou procedimentos médicos deseja ser submetido, mas isso não implica que ele terá autonomia suficiente para realizar o que deseja. Nestes casos, cabe o a bioética assumir o papel de gestor dos dilemas que surgem nesse caso concreto, devendo ele ter todas as suas especificidades analisadas, para somente assim saber se apenas a vontade bastará para chegar há um consenso comum.

Se deve sempre ter em mente que sociedades são conglomerados de pessoas que decidiram abdicar de parte de sua liberdade, de sua autonomia, para uma busca conjunta pelo bem comum. Deste modo, para Hugo Tristram Engelhardt Junior<sup>83</sup>, quando se trata da bioética há presente uma espécie de moralidade que une estranhos para que colaborem e atuem de forma pacífica para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das estruturas que ditam o ser humano enquanto animal social, porém dotado do desejo constante de melhorar sua estrutura biológica ou a de seus descendentes e de demais indivíduos que pertençam a seu grupo – até porque o que se busca atualmente parece ser uma vantagem própria ou de seus semelhantes perante os demais membros de outras sociedades, principalmente aquelas que aparentam ser diferentes da qual o sujeito se encontra inserido.

Assim, a bioética assume a responsabilidade de atuar como ponte entre esses seres de moralidade e visões diversas, com o afincado de encontrar produtos (resultados) oriundos de discussões pacíficas. Mas, em linhas gerais, o que o autor

---

<sup>82</sup> SCHINAIDER, Taylor Brandão. Bioética e pesquisa. In.: **Bioética: visão multidimensional**. Org. José Vitor da Silva. 1. ed. São Paulo: Iátria, 2010. p. 112.

<sup>83</sup> ENGELHARDT JUNIOR, Hugo Tristram. **Fundamentos da bioética**. Tradução: José Alberto Ceschin. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 116-121.

apresenta na sua visão é o enfraquecimento do pensamento cuja finalidade é o fortalecimento da sociedade, entrando em destaque a busca uma pelo benefício particular.

A diversidade moral é real de fato e em princípio. A bioética e as políticas de assistência moral ainda não levaram essa diversidade a sério. [...] É como se fosse preciso apenas dar uma explicação canônica de justiça e do relacionamento apropriado entre médico e paciente. Persiste a expectativa de simplesmente revelar como os recursos deveriam ser distribuídos e como os pacientes e médicos deveriam olhar concretamente uns aos outros. Tudo isso é considerado como possível fora de qualquer narrativa ou perspectiva moral particular, ao menos fora de qualquer narrativa ou perspectiva com as idiossincrasias de uma ideologia ou religião particular. Afinal de contas, é isto que o projeto de moralidade secular e bioética tem prometido: uma explicação geral de como os indivíduos devem agir.<sup>84</sup>

Porém, para o autor acima citado, a sociedade contemporânea encontra-se dotada da bioética secular, tratando tão somente do modelo de atuação dos indivíduos na esfera particular, ficando os estudiosos da área e seus aplicadores, focados somente nisto, ignorando que a bioética deve ir muito além, considerando toda a estrutura que a sociedade oferece. Reiterando-se aqui, que somente em conjunto os povos avançam, pois a desunião apenas atrasa o futuro, isso quando não apenas produz o esquecimento de conhecimentos coletivos.

De fato, muitas características estão sendo deixadas de lado quando se trata de assuntos relacionados à bioética, vide a realização de procedimentos que abordem a saúde humana – como as terapias genéticas – urgindo a necessidade de o Direito se apresentar como fonte reguladora e pacificadora. Afinal, quando se trata de saúde, o ser humano se põe em caráter de vulnerabilidade perante aquele que lhe fornece o tratamento mais adequado para sua condição. Até mesmo os detentores de conhecimentos sobre o assunto tornam-se vulneráveis, abrindo a possibilidade de aceitarem qualquer coisa para sua melhora.

A bioética então não deve ser vista de forma leviana, como um instrumento que garanta a possibilidade de os particulares atuarem em caráter que melhor os beneficie, muito pelo contrário, é em momentos como os apresentados acima que ela deve se mostrar como uma força capaz de direcionar o particular a refletir seu papel na sociedade e como ser um contribuidor para seu devido funcionamento.

---

<sup>84</sup> ENGELHARDT JUNIOR, Hugo Tristam. **Fundamentos da bioética**. Tradução: José Alberto Ceschin. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 21-22.

Como apresentado por Darlei Dall'agnol, esse modelo bioético recebe a nomenclatura de bioética geral, abarcando todas as áreas que seus tentáculos podem abraçar, deste modo, aquela que se preocupa em estudar os experimentos científicos em seres humanos passa a ser chamada de bioética especial. Portanto, para este trabalho, é analisada somente esta última, visto sua relação juntamente à áreas que abordam a melhoria da qualidade da vida humana.

[...] é importante notar desde logo que a Bioética Especial foi inspirada principalmente na ética inerente à pesquisa biomédica propriamente dita. A biomedicina é uma área do conhecimento preocupada com a pesquisa científica na interface entre biologia e ciências da saúde; ela não pode ser confundida com a medicina propriamente dita. Mais importante: não se pode [...] reduzir a Bioética à ética (bio)médica.<sup>85</sup>

Como ele ainda bem elucida, na atualidade o que ocorre é uma interdisciplinaridade entre as mais diversas formas do saber, por isso, há então, partindo da bioética, o nascimento de outras áreas que se importam com o melhoramento da qualidade de vida humana e formas de tratar os males que afetam sua saúde e contribuindo também para o desenvolvimento de todo o corpo social.

Porém é necessário refletir sobre a forma que estes estudos, essas convergências de conhecimentos, se relacionam. Nas situações sobre os melhoramentos genéticos existe sempre a reflexão de até onde se estendem os limites da ciência perante o melhoramento humano. Ponto fundamental trabalhado pela ética e bioética é a autonomia que o sujeito possui em determinar aquilo que melhor lhe apetece, seja para um tratamento de saúde, seja para um melhoramento estético. Nestes casos tem-se apenas benefícios individualistas, visando somente o benefício particular. Mas, e nas situações em que essa autonomia fuja do controle e é aplicada a partir do interesse de terceiros?

Jürgen Habermas aborda este tema estabelecendo que em determinadas situações podem ser aceitas intervenções feitas por terceiros, baseando-se na possibilidade de que, caso pudesse, o sujeito tomaria a mesma decisão que seu interventor<sup>86</sup>. Todavia, essa suposição decorre da aplicação da bioética no caso concreto, como nas terapias genéticas ou seleção embrionária, visando a melhor

---

<sup>85</sup> DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética**: princípios morais e aplicações. 2. ed., ver. e ampl. [livro digital]. Curitiba: PUCPRESS, 2022.

<sup>86</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 87.

qualidade de vida deste ser que virá a nascer, que acabam por ser uma decisão imposta ao sujeito desde seu nascimento, não o fazendo ser o único interventor em sua vida. Claro que, ao tratar este indivíduo, será realizada também uma contribuição para a sociedade, visto sua possibilidade de fornecer contribuições ou de não passar uma doença hereditária em específico para as próximas gerações, mas por outro lado não há como se falar em autonomia nesta decisão. Para Jürgen Habermas, nestas situações acaba sendo possível a aplicação de atos como os mencionados, podendo até serem vistos como uma solução moralmente correta.

As intervenções eugênicas de aperfeiçoamento prejudicam a liberdade ética na medida em que submetem a pessoa em questão a intenções fixadas por terceiros, que ela rejeita, mas que são irreversíveis, impedindo-a de se compreender livremente como o autor único de sua própria vida. Pode ser que seja mais fácil identificar-se com capacidades e aptidões do que com disposições ou até qualidades; porém, para a ressonância psíquica da pessoa em questão, importa apenas a intenção que estava ligada ao propósito da programação. Somente no caso de se evitar males extremos e altamente generalizados é que surgem bons motivos para se aceitar o fato de que o indivíduo afetado concordaria com o objetivo eugênico.<sup>87</sup>

Todavia, essa suposição decorre da aplicação da bioética no caso concreto, como nas terapias genéticas ou seleção embrionária, visando a melhor qualidade de vida deste ser que virá a nascer. Claro que, ao tratar este sujeito, será feita também uma contribuição para a sociedade, afinal, se for uma doença hereditária, as próximas gerações não a desenvolverá, mas se for alguma outra doença genética, o tratamento possibilitará que o sujeito esteja saudável para contribuir para o corpo social.

Como elucidado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, na atualidade a bioética enfrenta um grande desafio para sua boa funcionalidade: o trabalho conjunto entre ela e o Direito, visto que este trabalha se baseando principalmente no que já ocorreu, além de estabelecer e garantir a segurança e ordem social, enquanto aquela trabalha também sobre o que há de novidade, constantemente se atualizando. Deste modo, o Direito atua também como regulador dos avanços biocientíficos e biotecnológicos, visando preservar e evitar possíveis violações da dignidade humana.

Por isso, há a necessidade de que o direito regulamente atitudes

---

<sup>87</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 87-88.

lícitas, definindo os seus limites diante do respeito à dignidade da pessoa humana, e diante das descobertas científicas, estabelecendo quais são as suas regras e até que ponto o cientista poderá investigar, porque é a ciência que visa regular as condutas dos indivíduos em sociedade, por meio de um conjunto de normas impostas coercitivamente pelo Estado.<sup>88</sup>

Ora, a ciência regulando a si própria é o mesmo que um animal de estimação se levando para passear: pode ser que dê tudo certo e não haja problemas pelo caminho, contudo, pode ser que perca o controle e algo sério e danoso ocorra. Claro, não se deve barrar o progresso, mas também não se pode deixá-lo livre, devendo existir uma regulação ou forma efetiva de controle, para que assim seja possível que todo o corpo jurídico-social consiga processar o que há de novo.

Assim, Letícia Ludwig Möller afirma que a ciência não atua de forma isolada, sempre em parceria com alguma outra área. Deste modo, cabe à ética fazer os julgamentos valorativos para estabelecer os limites do avanço científico.

Não compete à ciência, de modo auto-referente, valorar os dados e resultados que ela própria produz. E precisamente por esta razão – porque a atuação científica não pode ser compreendida como experiência isolada e auto-suficiente, uma vez que seus efeitos alcançam as demais esferas da vida –, é que a reflexão ética deve ter garantido lugar privilegiado.<sup>89</sup>

A bioética então se mostra como o fator de compreensão, discussão e busca por modos de trabalhar e orientar aqueles que trabalham com as vertentes relacionadas ao *bio*. Essa atividade serve como conexão entre a biologia e o Direito, resultando na criação do biodireito.

### 5.3 O BIODIREITO

Ao falar sobre o biodireito, se fez necessário compreender que esta é uma área de estudo consideravelmente nova, mesmo que lide com questões e dilemas que perduram a décadas. Em um panorama geral, pode-se considerá-la como a união entre a biologia e o Direito, guiados sob a égide da bioética. Contudo, deve-se abordar este tema com cuidado e delicadeza, visto que a bioética busca sempre encontrar meios de comunicação no intuito de buscar respostas para as questões existentes,

---

<sup>88</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7.

<sup>89</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da bioética e do direito diante do progresso da ciência. In.: **Bioética e responsabilidade**. Org.: Judith Martins-Costa e Letícia Ludwig Möller. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 27.

partindo dos preceitos da sociedade em que é aplicada.

Para Antonio da Silva Campos Júnior, bioética e biodireito sempre estão juntos, contudo, a primeira busca analisar os desafios e dilemas presentes no corpo social, enquanto o biodireito possui como intuito local os entenderes científicos junto a um contexto jurídico.

O biodireito tem, por conta de sua íntima relação com a bioética, um campo de investigação amplo. Dessa forma, a bioética desponta como um saber que cuida da vida e do meio ambiente, de um modo geral, e da vida humana, de maneira particular, ajudando na interpretação dos novos desafios advindos dos avanços das tecnologias. O biodireito, como ramo do direito, e a bioética, como ramo da ética, passam a operar numa unidade relacional de objetivos.<sup>90</sup>

Para o Direito, trabalhar com uma área que envolva o pensar e o refletir do ser humano na sociedade não se mostra algo tão complicado, visto seu constante caminhar junto à filosofia. Contudo, como pode essa área trabalhar junto a outra tão volátil e inconstante como a biotecnologia, visto o modo com que ela avança e se modifica, ficando difícil para o Direito a alcançar? Em uma comparação, ele acaba se mostrando como um caramujo perante um guepardo, afinal, o Direito é uma área que busca ser mais fixa, preservando os interesses de uma sociedade enquanto busca manter suas características próximas de quando se deu sua composição, mas respeitando os interesses particulares, diferente da biotecnologia, sempre surgindo com um novo avanço científico ou tecnológico que poderá revolucionar ou chocar o corpo social, sempre o impactando.

Para consagrar esse casamento, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, explica que passada a constitucionalização do Direito civil, tudo o que envolve o biodireito passou a responder aos princípios da Constituição Federal.

Após a constitucionalização do direito civil, todas as questões relacionadas ao biodireito passaram a ser embasadas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, direito à vida, vedação de todo tipo de comercialização na retirada de partes do corpo para fins de transplante, e preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.

Assim, deve-se tomar o ser humano como ponto de partida de qualquer reflexão na esfera jurídica, na medida em que as questões

---

<sup>90</sup> CAMPOS JÚNIOR, Antonio da Silva. Biodireito e desenvolvimento sustentável. In.: **Revista de Informação Legislativa**, do Senado Federal. v. 49, n. 196, p. 221-231 (out./dez., 2012). Acesso em 26 abr. 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p221.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p221.pdf). p. 225.

bioéticas, considerados os princípios de valorização e preservação da vida humana, para ele convergirem, na relação espaço e tempo compreendida entre seu princípio e fim [...].<sup>91</sup>

Com isso, compreende-se o biodireito como a base determinadora dos modos de atuação das áreas biológicas que envolvam o ser humano, estando o sujeito como o centro das relações, regulando as atividades desempenhadas com o afincamento de evitar possíveis atividades, como terapias forçadas e estudos médicos que vão contra os princípios da bioética, já mencionados neste trabalho.

De todo modo, o Direito possui o caráter de regular a sociedade se baseando nos atos já ocorridos, o que demanda norma específica para que sua aplicação seja efetivada. No contexto brasileiro vigora o sistema *civil law*, estabelecendo a necessidade da norma escrita e, por mais que pareça estar se encaminhando para um modelo híbrido com o *common law*, isso ainda não é uma realidade definida pelas cortes, podendo ser tido como uma barreira para o progresso biotecnológico.

Todavia, ao observar o sistema jurídico brasileiro, observa-se uma ausência de normatização sobre o biodireito, restringindo-se principalmente à Lei nº 11.105/2005, o que não descarta outros meios de regulação, ficando a cargo, principalmente de outras áreas do Direito ou a normas deontológicas. Nessa linha de raciocínio, visando o biodireito como uma área que diversas vezes nem se quer é reconhecida como autônoma devido seu conteúdo se mostrar interagindo com outros setores, mas que necessita ter sua individualidade reconhecida, Gisele Leite afirma que

Obviamente nos socorrem as legislações especiais orientadas por princípios próprios e que devem guardar harmonia com o ordenamento jurídico vigente, vindo à este se integrar completamente. É microssistema não galgando êxito em se constituir num ramo jurídico autônomo. Aliás, tal técnica não é sequer inédita no direito pátrio pois o mesmo se sucedeu com a legislação previdenciária, agrária, habitacional, securitária, ambiental e do consumidor.<sup>92</sup>

Dito isso, é compreensível ser considerado como um microssistema, visto seu conteúdo se mostrar fortemente conectado com outras áreas. Todavia, ainda há fagulha de esperança de que seu reconhecimento seja ampliado pela esfera jurídico-legislativa, não sendo considerado apenas como um ponto de auxílio, mas também

---

<sup>91</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7-8.

<sup>92</sup> LEITE, Gisele. A necessidade imperiosa do biodireito e da bioética. In.: **Bioética e biodireito: uma introdução crítica**. Org.: Arthur Magno e Silva Guerra. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 147.

como um tomador de decisões.

Como uma subárea do Direito, por diversas vezes acaba se comunicando com outros ramos ali presentes, como o Direito penal, civil, constitucional e até mesmo negocial. A exemplo dessa interdisciplinaridade interna, pode-se citar o aborto, que pode tratar tanto de aspectos da saúde da gestante, quanto a possibilidade de ser realizado dentro da legalidade ou ilegalidade. Isso o demonstra o conceito básico de biodireito: ser o responsável por garantir e preservar a dignidade humana junto de sua autonomia privada da vontade, baseando-se na ética e moral para estabelecer regras e normas jurídicas nas condutas médicas e científicas.

Ainda na possibilidade de atuação junto a outras esferas do Direito, quando se trata do Direito negocial – explorado anteriormente neste trabalho –, tem-se a possibilidade de realização de negócios jurídicos aplicados em diversos segmentos da área médica, formando os negócios biojurídicos, que serão mais bem apresentados a seguir.

#### 5.4 OS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E SUA RELAÇÃO COM TERAPIAS GENÉTICAS

Ao adentrar no campo dos negócios biojurídicos, é necessário compreender que essa nomenclatura é considerada como recente, visto ser uma ramificação dos negócios jurídicos, só que atuando nos casos cuja atuação aborde questões legais que envolvam biotecnologias e outras questões sobre a saúde humana. Essas transações comerciais e contratuais, recebem essa nomenclatura a partir de Rose Melo Vencelau Meireles, indicando que para assim serem considerados, é necessária a presença da biotecnologia e/ou seus efeitos como o principal motivador da relação jurídica, de modo que possibilite “a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos construtivos, modificativos ou extintivos”<sup>93</sup>.

Todavia, como informado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma certa carência normativa quando se trata de biotecnologia, o que não descarta sua presença nos diversos setores do Direito. Assim, é inegável que os negócios biojurídicos galgam, cada vez mais, reconhecimento no meio jurídico, principalmente naqueles assuntos ligados a situações bioexistenciais. Nessa mesma linha de raciocínio, Melissa Mayumi Suyama Ferrari e Rita de Cássia Resquetti Tarifa

---

<sup>93</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Coord.: Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Éverton Willian Pona e Priscila Machado Martins. Curitiba: Juruá, 2016. p. 115.

Espolador, informam que

Os avanços atribuídos à biotecnologia são incontroversos. Conquanto nem todos os feitos científicos encontrarem respaldo na seara jurídica e ética, o mundo vislumbrou a edição do genoma e a seleção embrionária como realidades tangíveis. Nesse ponto, imperioso salientar, como práticas permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, o aconselhamento e diagnósticos genéticos, fertilização *in vitro*, seleção embrionária e a coleta e armazenamento de material reprodutivo.<sup>94</sup>

Desta forma, enquadram-se aqui os contratos de pesquisa ou desenvolvimento de atividades relacionadas à saúde humana e sua devida produção de licenças para proteção intelectual, bem como situações que possibilitem os mais diversos tipos de acordo sobre colaborações científicas – como os realizados pela União junto a iniciativa privada na produção da vacina contra o coronavírus – e dos contratos de prestação de serviços de saúde.

É nesse momento que entram situações como a fertilização *in vitro* e as terapias genéticas, visto a capacidade que possuem para compor negócios jurídicos que ditam aspectos da vida humana.

Ao abordar estes temas, se mostra inegável que, por mais que as definições de família possuam novas configurações, indo além da composta por pai, mãe e filhos, o avanço biotecnológico possibilitou para aqueles que desejam a continuidade de seus genes, que os concebam através da fertilização *in vitro*. Todavia, essa tecnologia não possibilita somente essa vontade pela propagação genética, mas também para a possibilidade se pôr em prática alguns tipos de terapias genéticas conhecidas por *designer baby* – como a seleção embrionária para erradicar alguma doença genética ou hereditária ou as crianças concebidas com o afincado de salvar a vida de algum irmão detentor de alguma doença, os bebês-medicamento.

Esse estilo de manipulação genética se mostra presente na sociedade há tempos, influenciando o imaginário de diversos autores, como é o caso de Débora Gozzo:

Tema polêmico no campo da biotecnologia, no que diz respeito à reprodução humana é o concernente aos bebês que podem ser

---

<sup>94</sup> FERRARI, Melissa Mayumi Sayuma; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A modulação da teoria das redes contratuais e a seleção embrionária: diálogo entre a coligação e os negócios biojurídicos. p. 129-150. In.: **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito**: discussões sobre negócios biojurídicos. Vol. 3. Org.: Daniela Braga Paiano, Juliana Carvalho Pavão, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. Londrina: Thoth, 2021. p. 142.

projetados, os designer babies, em inglês. Com os avanços da engenharia genética, os embriões humanos poderão ser modificados e poderão ser aquinhoados com uma inteligência maior do que aquela que teriam naturalmente. Poderão, também, ter melhoradas suas características físicas, a fim de que possam ser, por exemplo, esportistas de alta capacidade competitiva, bem como poderão ter excluídos de sua herança genética, futuras doenças. Ou eles poderão ser descartados, justamente por não apresentarem uma constituição genética exemplar.<sup>95</sup>

Claro, atualmente é compreensível que técnicas de engenharia, manipulação e seleção embrionárias já são possíveis devido ao grande avanço científico pelo qual a humanidade passa em grande constância. Todavia, para sua realização é necessária contratação de profissionais especializados nestas áreas, porém como forma de garantir que o trabalho ocorra nos moldes desejados, é preciso produzir um contrato que abarque os detalhes desta atividade.

Nos casos acima ocorre a cristalina manifestação dos negócios biojurídicos, todavia, esses métodos reprodutivos podem desencadear uma série de consequências jurídicas, cada uma com suas respectivas particularidades, mas que movimentam todo o corpo jurídico-social. Nas matérias de Direito de família surgem principalmente questões sobre filiação ou sucessórias. No Direito penal trabalha-se sobre as punições aplicáveis quando violados os limites éticos impostos pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, surgem também assuntos relacionados à psicologia, afinal, ela acaba por ser responsável por lidar tanto por aqueles que precisam ou solicitam das técnicas genéticas, quanto por aqueles que são concebidos por elas.

Retornando aos negócios biojurídicos, é preciso compreender que respondem as mesmas normas e princípios que regem os negócios jurídicos afinal, ela é apenas um ramo deste último, porém estando em uma zona cinzenta, visto ser um modelo negocial de assunto específico. Dito isso, por se tratar de uma relação de consumo, esses tipos de negócios também se banham das mesmas águas que as relações de consumo tradicionais, pois, como detalha Juliana Carvalho Pavão, por mais que boa parte das relações biojurídicas não se encontrem presentes no ordenamento jurídico vigente, não implica a ausência de consequências jurídicas.

---

<sup>95</sup> GOZZO, Débora. Novas tecnologias e a responsabilidade na reprodução humana artificial. In.: **Bioethics & neuroethics in global pandemic times**. Org.: Jair Tauchen; Nuno Castanheira; Nythamar de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 119.

Apesar da lacuna doutrinária sobre o assunto, a existência desses negócios se fundamenta nas situações jurídicas existenciais. Na medida em que essas situações englobam diversos fatos jurídicos que não detêm necessariamente previsão legal, todavia contêm consequências no cenário jurídico. Frente a isso, os negócios biojurídicos são fundamentos pela situação jurídica existencial.<sup>96</sup>

Apenas ressaltando que para esta autora, estas situações jurídicas existenciais são

[...] acontecimentos que surtem efeitos ou atuam sobre aspectos essenciais e íntimos do próprio indivíduo, contrapondo-se às situações jurídicas patrimoniais, cujo valor econômico é o grande determinante. Frente a isso, o fator diferenciador desses dois tipos de situações jurídicas é o interesse envolvido, patrimonial, existencial ou ambos.<sup>97</sup>

Esses modelos de relações consumeristas perduraram por muito tempo como dependentes do Código Civil, durando até o advento da Constituição Federal, de 1988, principalmente com o artigo constitucional 5º, inciso XXXII, estabelecendo que o Estado possui o dever de promover a defesa do consumidor, baseando-se na lei vigente<sup>98</sup>. Assim, como forma de melhor concretizar esse mandamento, estabelecendo as características necessárias para compreender o que é um consumidor e como ele deve ser protegido, o legislador cria o Código de Defesa do Consumidor – Lei Especial nº 8.078, de 1990.

Para esta lei considera-se como consumidor quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que adquirem algum produto ou serviço fornecido por outrem, na qualidade de destinatário final, ficando equiparados a coletividade de pessoas que intervirem na relação de consumo<sup>99</sup>. Deste modo, a prestação de serviços passa a deter caráter consumerista, gerando implicações nas clínicas de tratamento, médicos e equipe envolvidas nos procedimentos, que foram contratadas para a realização do serviço, como fornecedores – afinal, estão fornecendo seus serviços –, resultando no paciente/contratante, como a figura do consumidor a ser protegido.

Fala-se aqui em proteger esses destinatários finais mediante o caráter

<sup>96</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador**: limites e possibilidades do negócio biojurídico. Londrina: Thoth, 2021. p. 50-51.

<sup>97</sup> PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador**: limites e possibilidades do negócio biojurídico. Londrina: Thoth, 2021. p. 135.

<sup>98</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 5 mai. 2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Acesso em 03 mai. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

hipossuficiente existente na relação. Pode-se até surgir alguém pontuando que somente será considerado assim quando o seu poder – financeiro, aquisitivo ou intelectual – seja inferior ao do prestador, entretanto, compreende-se neste trabalho que também se aplica o instituto da hipossuficiência para qualquer um envolvido na relação de consumo Biojurídica das técnicas supracitadas no polo consumidor.

Isso decorre mediante até mesmo a pessoa mais capacitada encontrar-se em posição de vulnerabilidade quando exposta há um tratamento que pode definir o curso de sua vida ou da vida de alguém por quem nutre afeto. Deste modo, fala-as na hipossuficiência da parte contratante justamente pelo estado emocional comprometido em que se encontra.

Embora não seja um tipo de terapia genética, mas que explicita o caráter de vulnerabilidade do paciente perante um tratamento médico que pode mudar sua vida do modo mais drástico possível e que tem ganhado notoriedade nos últimos tempos é o implante cerebral em humanos através da empresa Neuralink, de Elon Musk.

Como apresentado pelo blog da própria empresa<sup>100</sup>, há anos realiza estudos buscando uma forma de produzir um implante cerebral capaz que possibilite ao usuário controlar tecnologias com o poder da mente, que sejam compatíveis com o implante, assim poderão ser utilizados aplicativos, próteses e muito mais através das atividades neurais, facilitando a vida de seu portador. Uma novidade de tal magnitude e com uma promessa como a informada, chama a atenção de muitos, produzindo um rebu, mas por outro lado, desperta a curiosidade sobre as diversas possibilidades permitidas. E foi isso o que ocorreu com Nolan Arbaugh.

Nolan, como informa a matéria, no ano de 2016 sofreu um acidente durante um mergulho lhe deixando tetraplégico, principal motivo responsável pela sua candidatura no papel de voluntário nessa empreitada audaciosa. Assim, no dia 20 de março de 2024, ocorre o procedimento médico de inserção de um chip no seu cérebro, resultando em um sucesso para esse primeiro passo, visto que após a recuperação, ele foi capaz de jogar xadrez por meio de um software controlado pelo chip.

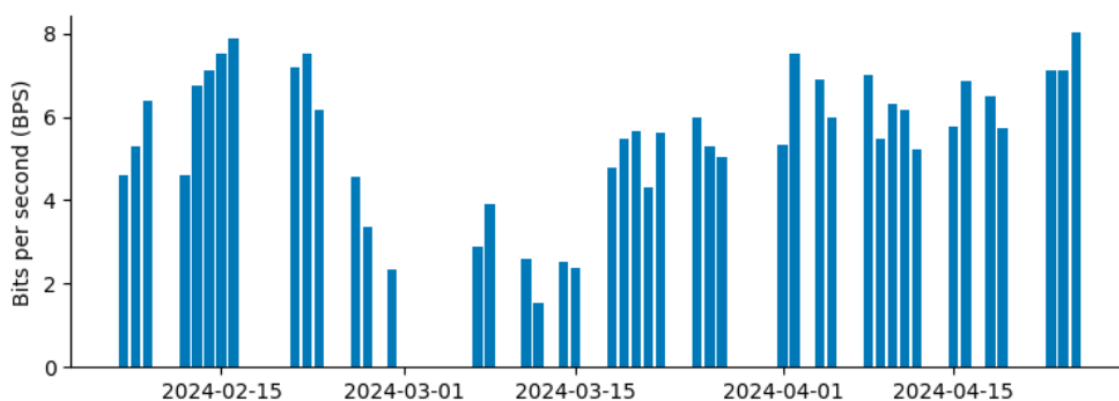
De acordo com o próprio paciente, o procedimento o ajudou a se reconectar com o mundo, com seus amigos e sua família, lhe permitindo ter autonomia em algumas situações que antes seria necessário serem realizados por sua família.

---

<sup>100</sup> Neuralink. **Prime study progress update - user experience**. Neuralink Blog, 2024. Disponível em [https://www.google.com/search?q=como+citar+sites&oq=como+citar+sites&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDMwMjVqMGo0qAIAAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=como+citar+sites&oq=como+citar+sites&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDMwMjVqMGo0qAIAAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 31 mai. 2024

Todavia, como nem tudo são flores, a empresa informou que poucas semanas após a inserção, diversos fios se retraíram no cérebro de Nolan, acarretando a diminuição da eficiência do chip, como demonstrado no quando logo abaixo, indicando o desempenho máximo diário dessa tecnologia.

**Figura 5** - Desempenho máximo diário em bits por segundo



**Fonte:** Neuralink Blog (2024).

Na presente situação já era esperado pela empresa que algo do tipo pudesse ocorrer, visto que ainda se trata de um estudo clínico sobre o uso de implantes cerebrais, mas isso já é o suficiente para demonstrar que na busca por formas de sanar doenças ou condições de saúde, as pessoas muitas vezes deixam a razão de lado, priorizando a emoção, podendo colocá-los em risco ou assumir condições jurídicas abusivas.

Negócios Jurídicos que envolvem o biodireito, ou seja, matérias que ditam sobre a negociação do ser humano em relação à seu corpo, saúde, material genético e outras situações que abordem a biologia humana, possuem um caráter deveras delicado. Um sujeito em um momento de fragilidade, por diversas vezes pode tomar decisões precipitadas que possam colocá-lo em maus lençóis. Tom L. Beauchamps e James F. Childess pontuam que

Mesmo as pessoas autônomas com capacidades de autogoverno falham em governar a si mesmas em suas escolhas em razão de restrições temporárias impostas pela doença ou pela depressão, pela ignorância, pela coerção ou por condições que restringem as opções. Uma pessoa autônoma que assina um formulário de consentimento sem lê-lo ou compreendê-lo está habilitada a agir de forma autônoma dando um consentimento informado, mas ela na realidade não fez

isso.<sup>101</sup>

Muito se falou no decorrer deste trabalho sobre a importância de ouvir o que o paciente almeja para seu tratamento, quais especificidades devem ser seguidas e em como tudo isso o Negócio Biojurídico e os caminhos a serem seguidos a depender de qual decisão ou escolha for tomada. Contudo, deve-se aqui também pontuar sobre outros dois pontos de grande importância para uma relação Biojurídica saudável, sendo elas o controle e a fiscalização das atividades médicas em território nacional quando abordadas as terapias genéticas.

No Brasil o que ocorre é o CFM sendo o principal órgão por fiscalizar as atividades médicas e estabelecer quais são as normativas a serem seguidas por eles, assim como cabe aos comitês de ética realizarem o controle e fiscalização de estudos envolvendo humanos e/ou materiais genéticos destes. Contudo, o Brasil é, e não como discordar disso, um país continental com diversas áreas de difícil acesso ou localizadas em pontos de difícil fiscalização (isso quando há interesse). Então como saber se essas atividades vêm sendo desempenhadas de forma ético-legal e não realizadas por aqueles que se aproveitam da vulnerabilidade alheia? Bom, não há como, cabendo somente a crença de que médicos fiscalizarão o trabalho de outros médicos e pesquisadores o trabalho de outros pesquisadores.

A crítica levantada não busca generalizar o comportamento ou forma de atuação de nenhuma classe profissional, mas sim indica e expõe que urge a necessidade da criação de um órgão governamental independente e multidisciplinar no intuito de fiscalizar, controlar e monitorar com as devidas prestações de contas das atividades praticadas, pois assim como pode ocorrer em toda área profissional, basta somente um mal-intencionado para lançar uma sombra sobre todo o avanço produzido.

Já foi e ainda é debatido por todo o globo, casos de práticas tidas antiéticas nos estudos e nos tratamentos envolvendo terapias genéticas, bem como sobre a falta da devida fiscalização de locais que realizam essa prática. A título de exemplo, surge o caso apresentado no programa Fantástico, da Rede Globo, em que um médico nigeriano, com clínica até então localizada na cidade de São Paulo, se envolveu em um milionário esquema de fraude, deixando dezenas de pacientes sem ter resposta

---

<sup>101</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Edição Brasileira. Direção: Fidel García Rodriguez. Edição: Marcos Marcionilo. Revisão: Maurício Bolthazar Leal. Diagramação: Maurélio Barbosa. Edições Loyola: São Paulo, 2002. p. 138.

sobre o tratamento de fertilização *in vitro* que realizariam. Para se ter uma noção da extensão do estrago causado por ele, ocorreu o desaparecimento do material genético destes pacientes, bem como um deles chegou a parar na UTI, pois segundo essa paciente, cujo nome se manteve oculto na reportagem veiculada

“estava com hiperestímulo na forma mais agressiva. O Tosyn me deu tanto remédio que meu ovário estava com três litros, foi água para o pulmão, paralisaram meus rins. Tive que fazer hemodiálise. Só por Deus estou aqui, porque se fosse pelo Tosyn eu estaria morta”.<sup>102</sup>

Ou seja, a falta de fiscalização e controle da presente prática, que já se mostra consagrada no território brasileiro, acarretou uma série de perdas e sequelas para a vida destas pessoas. Então como ter certeza de que o mesmo não ocorre em outras clínicas?

Por isso a devida regulamentação sobre a permissão, controle e fiscalização de tais práticas se mostra cada dia mais necessária. O futuro da biotecnologia não ocorrerá nos próximos duzentos anos, ele já chegou e já está situado no meio da sociedade, vide a possibilidade do uso de Inteligência Artificial como forma de tornar mais eficaz o genoma humano.

No meio disto, encontram-se os pacientes buscando por um tratamento adequado e seguro para sua situação, mas que devido sua vulnerabilidade não se preocupam efetivamente com o contrato que assina e os cargos com ele assumidos, principalmente quando dotado de alguma comorbidade mais complexa.

## 5.5 UMA VISÃO DO POSSÍVEL FUTURO DAS TERAPIAS GENÉTICAS JUNTO AOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS.

No que concerne ao corpo normativo, como já citado, o que ocorre são principalmente normas deontológicas atuando como reguladores da maior parte da atuação do biodireito em humanos. Porém, no meio jurídico a normativa existente e predominante é a Lei 11.105/2005, conhecida como a Lei de Biossegurança. Explicando de forma simplista, essa lei estabelece os parâmetros a serem seguidos nas pesquisas envolvendo seres humanos, seus comitês de ética e as sanções – caso sejam seus dispositivos sejam violados.

---

<sup>102</sup> FANTÁSTICO. '**Destruiu meu sonho**': pacientes denunciam médico de clínica de fertilização que fugiu em meio a investigação. G1, 27 mai. 2024. Fantástico. Acesso em 30 mai. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/27/destruiu-meu-sonho-pacientes-denunciam-medico-de-clinica-de-fertilizacao-que-fugiu-em-meio-a-investigacao.ghtml>.

Mas o que tem se destacado é o Projeto de Lei 494/2024, cujo objetivo principal é alterar o Código Civil de 2022, incluindo em seu corpo trechos que dizem sobre questões envolvendo o biodireito.

Pontua-se que essa alteração do Código Civil, segundo o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, almeja criar um capítulo específico para tratar de filiação que decorra de reprodução assistida, sendo este um desejo solicitado há tempos por diversos envolvidos na área. Basicamente este capítulo visa estabelecer o que é considerado como reprodução humana medicamente assistida para o ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.<sup>103</sup>

Os direitos que todos aqueles oriundos desta técnica possuem:

Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.<sup>104</sup>

Ademais, também estabelece a necessidade de os envolvidos no uso desta técnica possuírem mais de 18 anos e capacidade para manifestarem a vontade de usá-la. Todavia, o tópico capaz de afetar este trabalho em algo é justamente o inciso V, artigo 1629-D, informando que:

Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para:  
I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;  
II - criar seres humanos geneticamente modificados;  
III - criar embriões para investigação de qualquer natureza;  
IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;  
V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-

---

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. CJCODCIVIL. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Distrito Federal: 2023-2024. Acesso em 17 jul. 2024. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf).

<sup>104</sup> Ibid.

implantacional.<sup>105</sup>

Neste caso, esse projeto adquire caráter de extrema importância determinando critérios para o uso de terapias genéticas em seres humanos, cabendo a possibilidade do uso de manipulação genética somente em caráter embrionário, ou seja, permitindo somente a criação dos designers babies. Deste modo ocorre a previsão legal, efetivando o uso de técnicas disponíveis no SUS, como o diagnóstico pré-natal e o diagnóstico genético pré-implantacional.

Para o uso de terapias genéticas sendo realizadas em embriões, esta normativa é excelente, contudo em momento algum há citações sobre possíveis usos de engenharia genética naqueles que já nasceram. Como apresentado, ocorre o desenvolvimento por todo o globo de pesquisas visando tratar doenças até então tidas como incuráveis e a não previsão do uso deste modelo de tratamento para esse último grupo apresentado, possibilita a ocorrência das preocupações levantadas, como o aceite de condições não favoráveis por parte do paciente ao aceitar um tratamento.

Outra crítica gira no entorno de nenhum tópico que aborde o caráter comercial que permeia os procedimentos apresentados no corpo do relatório produzido pela Comissão de Juristas.

Por mais que não se possa falar em comercializar qualquer material genético humano, ainda mais baseando-se na Constituição Federal desta nação ao estabelecer pela proteção do patrimônio genético nacional, todo o trabalho exercido pela equipe médica no exercício de sua profissão ainda assim deve ser remunerado, logo ocorre a configuração de uma relação de cunho comercial por trás das terapias genéticas.

Por todo o decorrer destes modelos terapêuticos há a presença de contratos coligados, em que um depende do outro para que se dê sua continuação. Assim, mesmo que o paciente não seja o responsável pela assinatura contratual, a equipe médica será, visto que eles se propuseram à continuidade do procedimento médico. Exemplo disso é o paciente ou seus responsáveis assinando um documento com quem realizará o procedimento, mas existindo um responsável pela coleta do material genético, outro pela preservação desse material, outro pela manipulação genômica, outro pelo acompanhamento parental e assim por diante. Tudo isso produz custos, logo há sim a presença de um caráter pecuniário de uma relação desta natureza, afinal não se fala no caráter pecuniário pelo uso do material genético, mas sim por todo o

---

<sup>105</sup> Ibid.

trabalho demandado para a realização do procedimento.

O ponto atingido por esta discussão diz muito a respeito sobre o modo de realização destes contratos e todos os negócios biojurídicos que permeiam toda a atividade de se buscar tratamentos de terapias genéticas. Se mostra de forma lucida a existência clara, após todo o conteúdo abordado no decorrer deste trabalho, da necessidade de se observar esses negócios como semelhantes a qualquer relação de consumo, mas observando as suas particularidades, objetividade e trabalho com atividades sensíveis. Mas por que essa necessidade?

Toda a prática que gira no entorno da contratação/adoção das terapias genéticas, trata-se de uma relação de consumo, logo urge a necessidade de que ela seja vista dessa forma também pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo então caber até mesmo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Há a configuração de uma prestação de serviço, as características necessárias entre contratante e contratado se mostram presentes, ademais, há também, como anteriormente mencionado, a presença da hipossuficiência nessa relação consumerista. Logo, se esse modelo negocial se mostra semelhante aos demais modelos abarcados pelo CDC, eles devem ser equiparados, respeitadas suas particularidades e individualidades, pois como sempre é dito no meio jurídico, cada caso é um caso e deve ser observado de forma individual.

Todavia, o legislador quando for legislar sobre ou o judiciário for jogar, deve-se observar com eximia atenção ao pontuar sobre a hipossuficiência. Nos atuais moldes presentes no ordenamento jurídico desta pátria, para se buscar o estilo terapêutico supracitado, deve-se comprovar a necessidade de adoção dele, logo, para que seja adotado as partes já tentaram outros tratamentos, por isso partem mais para a emoção do que para a razão ao tomarem qualquer decisão, os pondo em estado desigual perante o contratado. Isso já foi tratado em diversos momentos, mas foi devido a necessidade de se ressaltar a importância de que não importa a classe social, orientação sexual, etnia, escolaridade ou outras características, quando lhe é dada a possibilidade de tratar algo do qual já quase não há esperança, o indivíduo estará em um momento de vulnerabilidade, com o psicológico e emocional em sofrimento.

## 6 CONCLUSÃO

Após uma série de análises, leituras, pesquisas, conversas e todo o acúmulo de informações pertinentes sobre esse assunto que resultaram em todo esse trabalho apresentado, comprovam a hipótese aqui levantada de que o Brasil tem pecado tanto em seu ordenamento jurídico, quanto na fiscalização governamental de como andam ocorrendo os negócios biojurídicos quando o assunto da vez são atividades que envolvem terapias genéticas e assuntos similares, como reprodução assistida. Pode ser que o atraso do poder legislativo e executivo para tratar sobre, decorra de uma série de assuntos tidos como mais urgentes, todavia, pode ser também que essa demora decorra do medo que esses representantes possuem ao lidar com assuntos dessa natureza devido seu cabo eleitoral. Porém nessa última situação deve-se lembrar que o Poder Público não deve atuar somente para o interesse daqueles que votaram em fulano, mas sim para o de todos os cidadãos.

Deste modo, para resultar em maiores garantias para aqueles que precisam recorrer a terapias genômicas e àqueles profissionais responsáveis pela sua realização, deve haver uma série de mudanças quando se trata das relações negociais que envolvem essa prática. Em um primeiro momento, deve-se aproveitar toda a discussão no entorno da atualização do Código Civil, para que haja inserção no capítulo que se busca criar para lidar com esses modelos terapêuticos, de normas que tratem não somente do uso em embriões, mas também em quem já foi concebido ou já nasceu. O progresso científico já bate na porta de toda a sociedade, sendo assim ela não deve se prender apenas em um recorte, bastando apenas buscar conversar com os pesquisadores e os trabalhadores da área, englobando justamente a parcela da sociedade que lida com isso todos os dias. Claro, isso pode acabar por atrasar ainda mais a atualização desse código, mas vale mais um atraso que proporcione um bom resultado, do que um que possa proporcionar entendimentos dúbios ou gerar ainda mais lacunas de entendimentos.

Outro ponto que pode ser instituído pelo Poder Público é justamente a criação de algum órgão, vinculado ao Ministério da Saúde, que busque fiscalizar a forma que essas relações vêm sendo constituídas. Com um órgão governamental deixa-se de haver a concentração deste trabalho por apenas os órgão de classes, cabendo então uma maior prestação de contas, garantindo uma melhor estabilidade e segurança para

ambas as partes, evitando para os contratantes situações como a do médico que desapareceu com o material genético de seus pacientes e até mesmo garantir a segurança dos autorizados a realizar esse procedimento, visto que assim podem ter maior concretude de que, em caso de um processo – judicial ou não –, possam afirmar que agiram dentro do estabelecido, não havendo nenhum desvio ou irregularidade do que foi contratado. Para este ponto ser realizado, novamente não se deve partir somente do judiciário e do legislativo, mas também dos atuantes na área, assim, atuando de forma conjunta conseguem estabelecer critérios e diretrizes que fiquem confortáveis para todos, ficando a cargo destes últimos compreenderem que não é porque haverá um órgão governamental de fiscalização sobre suas atividades que isso é algo negativo, mas observar o quão positivo pode ser.

Esse órgão necessita ser composto por uma coletividade de saberes, atuando de forma multidisciplinar em que um complementa os saberes do outro, permitindo o diálogo e atuação conjunta nos diversos setores que as terapias genéticas atuam. Por assim ser, ele pode emitir pareceres, normativas e portarias sobre esse assunto em especial, estabelecendo então como os negócios biojurídicos que envolvam terapias genéticas devem ocorrer, sobre a necessidade de acompanhamento jurídico e psicológico para os contratantes, justamente para assegurar de que é isso o que querem, possuem ciência das possibilidades de resultados, que estão de acordo com as cláusulas pontuadas e que estão tomando essa atitude de forma autônoma e capaz.

Ademais, ao criar tal órgão e a inclusão da terapia genética junto ao CC, ocorre também a solução de um grande dilema que permeia o biodireito: como regulamentar a ciência sem que a engesse e não permita o progresso, mas sem que seja muito permissivo e a permita realizar qualquer coisa? Com essas duas soluções torna-se possível que a ciência consiga continuar atuando e buscando sempre se aperfeiçoar ou encontrar novos modos de atuar, de forma a produzir resultados ainda mais positivos. Apenas deve-se observar que as ideias aqui apresentadas dizem respeito somente a prática médica já consolidada e validada, sendo já realizada no dia a dia, não cabendo para pesquisas e estudos, o qual devem ser analisadas em um provável trabalho futuro.

Porém de forma sonhadora, sob o olhar de alguém que enxerga o quão positiva o uso de terapias genéticas podem ser, essa união representa uma tentativa de buscar harmonia entre o jurídico e a medicina, uma parceria que tem tudo para dar certo,

necessitando somente de um olhar mais apurado sobre todas as maravilhas que podem advir desta parceria.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. Bioética e cidadania: interface da filosofia com o direito. In.: **Bioética e biodireito: uma introdução crítica**. Org.: Arthur Magno e Silva Guerra. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.
- APPEL, Marli; WENDT, Guilherme Welter; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. A teoria da autodeterminação e as influências sócio-culturais sobre a identidade. **Psicologia em Revista**. v. 16, n. 2. p. 351-369. Acesso em 14 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2010v16n2p351>.
- ARAÚJO, Glauco. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná**. G1. São Paulo. 27 mai. 2010, atual. 02 jun. 2010. Brasil. Acesso em 18 jun. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html>
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - vol. 1: introdução, as pessoas, os bens**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.
- BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Edição Brasileira. Direção: Fidel García Rodriguez. Edição: Marcos Marcionilo. Revisão: Maurício Bolthazar Leal. Diagramação: Maurélio Barbosa. Edições Loyola: São Paulo, 2002.
- BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.
- BIALA, Priyanka. LabAssociates. **CRISPR – a gene editing tool**. 2022. Desenho [online]. LabAssociates. Acesso em 11 ago. 2024. Disponível em <https://labassociates.com/crispr-a-gene-editing-tool>.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOENI, Lucas. **RNAi: uma revolução no controle de pragas**. 2021. Desenho [online]. Mais Soja. Acesso em 15 jun. 2024. Disponível em: <https://maissoja.com.br/rnai-uma-revolucao-no-controle-de-pragas/>.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 5 mai. 2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1](https://www.google.com/search?q=cc+referencia&oq=cc+referencia&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDQ2NDBqMGoxqAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1). Acesso em 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Acesso em 03 mai. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

BRASIL. Senado Federal. CJCODCIVIL. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Distrito Federal: 2023-2024. Acesso em 17 jul. 2024. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf).

CAMPOS JÚNIOR, Antonio da Silva. Biodireito e desenvolvimento sustentável. In.: **Revista de Informação Legislativa**, do Senado Federal. v. 49, n. 196, p. 221-231 (out./dez., 2012). Acesso em 26 abr. 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p221.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p221.pdf).

CARAZZAI, Estelita Hass; COLLUCCI, Cláudia. **Nasce 1º bebê do país gerado com sêmen de pai morto**. Folha de S. Paulo. 22 jun. 2011. Cotidiano. Acesso em 17 jun. 2024. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2206201114.htm>.

CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. 2. ed. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16-17.

DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto; MENEGUCE, Cassia Pimenta; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. A liberdade religiosa e a morte social: colisão de direitos fundamentais. Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres. **CONPEDI – Florianópolis: CONPEDI, 2023**.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicações**. 2. ed., ver. e ampl. [livro digital]. Curitiba: PUCPRESS, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 21. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DO AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na ordem civil-constitucional (leitura à luz da liberdade de contratar e da intervenção do estado na ordem negocial). In. **IX Encontro internacional do CONPEDI Quito-Ecuador: constitucionalismo econômico, viver bem e pós-modernidade** [recurso eletrônico on-line]. p. 37-52. org. CONPEDI/UASB. Coord. Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

ELER, Guilherme. A CRISPR é usada pela primeira vez em seres humanos para reverter a cegueira. **Super Interessante**. 5 mar. 2020. atual. 6 mar. 2020. Ciência. Acesso em 12 fev. 2024. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/crispr-e-usado-pela-primeira-vez-em-humanos-para-reverter-cegueira>.

EMBRAPA. **Transgenia**: quebrando barreiras em prol da agropecuária brasileira. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1063564/1/AlimentoEcicienciafolder2016.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

ENGELHARDT JUNIOR, Hugo Tristam. **Fundamentos da bioética**. Tradução: José Alberto Ceschin. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

FANTÁSTICO. '**Destruí meu sonho**': pacientes denunciam médico de clínica de fertilização que fugiu em meio a investigação. G1, 27 mai. 2024. Fantástico. Acesso em 30 mai. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/27/destruiu-meu-sonho-pacientes-denunciam-medico-de-clinica-de-fertilizacao-que-fugiu-em-meio-a-investigacao.ghtml>.

FERRARI, Melissa Mayumi Sayuma; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A modulação da teoria das redes contratuais e a seleção embrionária: diálogo entre a coligação e os negócios biojurídicos. p. 129-150. In.: **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito**: discussões sobre negócios biojurídicos. Vol. 3. Org.: Daniela Braga Paiano, Juliana Carvalho Pavão, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. Londrina: Thoth, 2021.

FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do Code Napoleônico de 1804. **civilistica.com**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–17, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/704>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei. **Negócios Jurídicos** [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2022.

GOZZO, Débora. Novas tecnologias e a responsabilidade na reprodução humana artificial. In.: **Bioethics & neuroethics in global pandemic times**. Org.: Jair Tauchen; Nuno Castanheira; Nythamar de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

GUATEMOSIM, Silvia; RESENDE, Cibele Rocha; LADEIRA, Marina de Souza. Métodos em isolamento e cultura de cardiomiócitos e a transferência de siRNA utilizando nanotubos de carbono. In.: **Biotecnologia aplicada à saúde**: fundamentos e aplicações. Vol. 1. Org. Rodrigo Ribeiro Resende e Carlos Ricardo Soccol. São Paulo: Blucher, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia

liberal? Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HOWARD, Jaqueline. Terapia genética melhora a visão de pessoas com tipo raro de cegueira hereditária. **CNN Brasil**. 8 mai. 2024. Saúde. Acesso em 16 jun. 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/terapia-genetica-melhora-visao-de-pessoas-com-tipo-raro-de-cegueira-hereditaria/>.

IDEC. **Saiba o que são alimentos transgênicos e seus riscos**: mantas o símbolo “T” é a única forma de assegurar a identificação fácil e precisa, entenda porquê. Publicado em 05 mai. 2011. Atualizado em 24 mai. 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>. Acesso em 02 dez. 2023.

KLUG, William S.; CUMMINGS, Michael R.; SPENCER, Charlotte A.; PALLADINO, Michael A. **Conceitos de genética** [recurso eletrônico]. Trad. Maria Regina Borges Osório e Rivo Fischer. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

LEITE, Gisele. A necessidade imperiosa do biodireito e da bioética. In.: **Bioética e biodireito**: uma introdução crítica. Org.: Arthur Magno e Silva Guerra. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

LEITÓLES, Fernanda; GERON, Vitor; WALTRICK, Rafael. **Curitiba**: nasce bebê concebido em inseminação feita após a morte do pai. Gazete do Povo. 21 jun. 2011. Vida e Cotidiano. Acesso em 18 jun. 2024. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/curitiba-nasce-bebe-concebido-em-inseminacao-feita-apos-a-morte-do-pai-5el3w0l9hm1q6eel0eke8jy32/>

LINDEN, Rafael. Terapia gênica: o que é, o que não é e o que será. **Dossiê Biotecnologia**. Estud. av. 24 (70). 2010. Acesso em 27 jul. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000300004>.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. Atual. até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Coord.: Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Éverton Willian Pona e Priscila Machado Martins. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MÖLLER, Leticia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da bioética e do direito diante do progresso da ciência. In.: **Bioética e responsabilidade**. Org.: Judith Martins-Costa e Leticia Ludwig Möller. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASCIMENTO, J. G.; ESPOLADOR, R. de C. R. T.; CRIVILIM, B. V. M. A responsabilidade civil médica pela incompletude do termo de consentimento livre e esclarecido. **Scientia Iuris**. V. 27, n. 1 (2023), 164–177. Acesso em 13 jun. 2024.

Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2023v27n1p164>.

NASCIMENTO, Larissa Perossi; DE ANDRADE, Ana Laura Martins; DE FARIA, Tereza Cristina Carbonari; DE SOUZA, Ligia; ROCHA, Carmélia Bomfim Jacó; DE CARVALHO, Sebastião Marcos Ribeiro; BORGES, Juliana Bassalobre Carvalho. Treinamento muscular respiratório em distrofia muscular de Duchenne: série de casos. **Revista Neurociências**. V. 23, n. 1 (2015), 9-15. Acesso em 12 jun. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34024/rnc.2015.v23.8047>.

NALINE, José Renato. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NEURALINK. **Prime study progress update - user experience**. Neuralink Blog, 2024. Disponível em [https://www.google.com/search?q=como+citar+sites&oq=como+citar+sites&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDMwMjVqMGo0qAIAAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=como+citar+sites&oq=como+citar+sites&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDMwMjVqMGo0qAIAAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 31 mai. 2024.

NEVES BARBOSA VICENTE, J. J. Considerações de Arendt sobre a revolução francesa: comentários introdutórios. **Synesis** (ISSN 1984-6754), [S. l.], v. 11, n. 2, p. 106–121, 2020. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1854>. Acesso em: 19 fev. 2024.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. 1ª ed. 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

ORWELL, George. **1984**. Trad. Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. 33ª Reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, 414 p.

PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebê-doador: limites e possibilidades do negócio biojurídico**. Londrina: Thoth, 2021.

PAVÃO, Juliana Carvalho; PEREIRA, Uiara Vendrame. Diretiva antecipada de vontade e o direito à continuidade da vida. In.: **Direito contratual contemporâneo**. Org. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador e Juliana Carvalho Pavão. Londrina: Thoth, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIMENTA, Célia Aparecida Marques; DE LIMA, Jacqueline Miranda. **Genética aplicada à biotecnologia**. São Paulo: Érica, 2015. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas de vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo III. §249. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

PROFISSÃO BIOTEC. **Eletroporação**. 2017. Desenho [online]. Acesso em 14 jun. 2024. Disponível em <https://profissaobiotec.com.br/5-ferramentas-fundamentais-para-a-engenharia-genetica/eletroporacao/>.

REDAÇÃO GALILEU. Nova pesquisa revela que CRISPR pode ajudar na cura da cegueira hereditária. **Galileu**. 17 mai. 2024. Saúde. Acesso em 16 jun. 2024. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/saude/noticia/2024/05/nova-pesquisa-revela-que-crispr-pode-ajudar-na-cura-da-cegueira-hereditaria.ghtml>.

RIBEIRO, Maiara. **Síndrome da pessoa rígida: sintomas, diagnóstico e tratamento**. Drauzio. 18 dez. 2023. Acesso em 17 jun. 2024. Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/neurologia/sindrome-da-pessoa-rigida-sintomas-diagnostico-e-tratamento/#:~:text=%E2%80%9CO%20tratamento%20da%20s%C3%ADndrome%20da,at%C3%A9%20o%20momento%E2%80%9D%2C%20esclarece>.

RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. v. 13. n. 44 (2022). Acesso em 21 mar. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.5281/zenodo.6784421>.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2013.

SANSEVERINO, Gustavo Stentzel. **Tratamento dos contratos bilaterais na recuperação judicial**. São Paulo: Almedina, 2022.

SCHINAIDER, Taylor Brandão. Bioética e pesquisa. In.: **Bioética: visão multidimensional**. Org.: José Vitor da Silva. 1. ed. São Paulo: Iátria, 2010.

SÓ BIOLOGIA. **A tecnologia do DNA recombinante**. 2022. Desenho [online]. Acesso em 16 jun. 2024. Disponível em: <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Biotecnologia/recombinante.php>.

SOUZA, Camilla Radimack Santos de et al. AVANÇOS NA TERAPIA GENÉTICA PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS HEREDITÁRIAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 1227–1237, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10703. Acesso em: 28 jul. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10703>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THOMPSON, Amy E. **Advance Directives**. JAMA Network. Fev. 2015. Acesso em 15 jun. 2024. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2130319>.

UNIVERSITY OF MINNESOTA, TWIN CITIES. **Almost two decades later, doctor reflects on using embryo selection to save Young girl's life**. University of Minnesota, 2018. Acesso em 15 jun. 2024. Disponível em <https://twin-cities.umn.edu/news-events/almost-two-decades-later-doctor-reflects-using-embryo>

selection-save-young-girls-life.

WOLKMER, Antonio Carlos. Idéias e instituições na modernidade jurídica. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 17–23, 1995. DOI: 10.5007/%x. Acesso em 11 fev. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15818>.